



10/06/2014

Número: **0000849-74.2014.5.20.0009**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Valor da causa (R\$): **1.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	Ministério Público do Trabalho 20ª Região
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
80ea2f6	10/06/2014 14:35	PETIÇÃO INICIAL EM PDF	Documento Diverso



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ARACAJU/
SERGIPE**

Artigo 10 O número de inspetores do trabalho será suficiente para garantir o desempenho efetivo das funções do serviço de inspeção, e será determinado levando em consideração devidamente: a) a importância das funções que os inspetores em particular tenham que desempenhar: i) o número, natureza, importância e situação dos estabelecimentos sujeitos a inspeção; ii) o número e as categorias de trabalhadores empregados em tais estabelecimentos; iii) o número e complexidade das disposições legais por cuja aplicação deva zelar-se; b) os meios materiais postos à disposição dos inspetores; e c) as condições práticas em que deverão realizar-se as visitas de inspeção para que sejam eficazes **(Convenção n. 81 da Organização Internacional do Trabalho)**

MTE reconhece necessidade de mais cinco mil Auditores Fiscais (http://www.protecao.com.br/noticias/geral/mte_reconhece_necessidade_de_mais_cinco_mil_audidores_fiscais/AJjaAnji)

Segundo o ministério, o ideal seria ter no Brasil cerca de 4.500 auditores, segundo recomendações da OIT (Organização Internacional do Trabalho). 'O retorno que eles dão de retorno ao Estado é infinitamente superior ao custo', afirmou Lupi". Reportagem de Eduardo Cucolo, 07/08/2008, "fiscais do trabalho regularizam situação de 300 mil trabalhadores no semestre" (disponível em <<http://noticias.bol.uol.com.br/brasil/2008/08/07/ult4730u196.jhtm>>)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelos Procuradores do Trabalho abaixo assinados, que deverão ser notificados pessoalmente de todos os atos do processo na Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, situada na Av. Des. Maynard, nº 72, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE, CEP 49.055-210, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA MANDAMENTAL

COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 02.961.362/0001-74, com endereço à Avenida Beira Mar, 53, Bairro 13 de Julho, Aracaju, Sergipe, CEP



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

49.020-010, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO

A presente ação civil tem como objeto o cumprimento, pela União, do art. 10 da Convenção n. 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 1987, que determina que o número de inspetores do trabalho será suficiente para garantir o desempenho efetivo das funções do serviço de inspeção.

A União vem perpetrando flagrante e escandalosa ilegalidade ao manter número muito menor do que o suficiente de Auditores Fiscais do Trabalho em seus quadros (como são chamados os inspetores do trabalho no Brasil), ao contrário do que se obrigou em 1987 ao ratificar a Convenção n. 81 da OIT.

A presente ação prova exaustivamente essa ilegalidade sob todos os aspectos e fontes: dados objetivos da situação e da evolução do mercado de trabalho, bem como declarações da própria União, de pesquisadores e instituições, de inúmeros atores sociais e de membros do Judiciário.

Não bastasse, esta ação demonstra matematicamente que o cumprimento da Convenção n. 81 da OIT não apenas é factível financeiramente, como aumentará as divisas da União por vários meios. Não há, portanto, qualquer óbice, de ordem financeira (suposta "reserva do possível"), à manutenção da patente ilegalidade. Ao contrário, o não cumprimento da Convenção n. 81 no que tange ao número de auditores fiscais do trabalho pela União tem trazido grandes prejuízos ao erário e, se perdurar, pode ensejar a responsabilização da República Federativa do Brasil perante a comunidade internacional, representada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Organização Internacional do Trabalho e pela Organização das Nações Unidas.

Em todos os quesitos do seu artigo 10 a Convenção n. 81 da OIT está sendo descumprida, pois o número de auditores fiscais do trabalho existentes no Brasil não é compatível com: a **importância das funções exercidas** (combate ao trabalho escravo, eliminação do trabalho infantil, formalização do emprego, recolhimento de fundo de garantia, fraudes ao erário e aos trabalhadores, prevenção de acidentes e mortes no trabalho); **o número e situação dos estabelecimentos sujeitos à inspeção** (crescimento imenso da população ocupada e do número de empresas nas últimas décadas, ao mesmo tempo em que grande parte dos empregados não têm respeitados seus direitos elementares); **o número de trabalhadores** (a população economicamente ativa - PEA - mais do que dobrou desde a década de 1990); **o número e complexidade das disposições legais** (o número de normas cresce, é atualizado e mais específico, especialmente aquelas concernentes à saúde e segurança do trabalho, que naturalmente acompanham o avanço tecnológico dos processos produtivos e demandam, por conseguinte, número crescente de auditores para sua aplicação).

É triste constatar, mas o descumprimento da Convenção n. 81 da OIT contribui para a morte de trabalhadores diariamente em acidentes laborais, manutenção do trabalho infantil, não erradicação do trabalho escravo, extensão de jornada exaustiva e ausência de descanso aos trabalhadores, enfim, precarização das condições de trabalho em todos os sentidos.

Destarte, o descumprimento da Convenção n. 81 da OIT, pela União, inviabiliza o respeito ao **princípio constitucional do valor social do trabalho**.

Se o Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável¹, a fiscalização das normas trabalhistas por parte de um corpo suficiente de inspetores do trabalho é condição necessária para que, um dia, o Brasil atinja o compromisso firmado com a OIT. Enfim, para o Estado brasileiro avançar no enfrentamento dos principais problemas estruturais da sociedade e do mercado de trabalho, a manutenção de um quantitativo razoável de auditores-fiscais do trabalho é medida fundamental.

Concomitantemente, o número insuficiente de Auditores Fiscais do Trabalho impede que uma amostra satisfatória de empresas seja fiscalizada, reduzindo o efeito demonstração das inspeções e deixando de punir muitos empregadores que descumprem a lei, em prejuízo dos empregadores honestos e da concorrência leal, elemento basilar da ordem econômica. Portanto, o descumprimento da Convenção n. 81 da OIT pela União inviabiliza o respeito ao **princípio constitucional da livre iniciativa e da lealdade concorrencial, previstos no art. 170 da Constituição Federal.**

Mas não é só pelo caráter social, civilizatório e econômico que a Convenção n. 81 urge ser cumprida.

A União perde diariamente recursos, diretamente e indiretamente, ao não obedecer a Convenção n. 81, tanto na arrecadação aos seus cofres, quando na Previdência, programas de habitação, moradia e financiamento de obras públicas.

Enfim, chegou a hora de cumprir a Convenção n. 81 da OIT!

O Legislativo já se pronunciou ao incorporar, ao ordenamento jurídico interno, as Convenções Internacionais ratificadas, além de ter disponibilizado os atuais cargos existentes e vagos. A par disso, o próprio Supremo Tribunal

¹ Como se extrai do próprio sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em < <http://portal.mte.gov.br/antd/>)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Federal vem reconhecendo o caráter de norma supra-legal que deve ser conferido às convenções internacionais². A própria União admite reiteradamente e abertamente descumprir a Convenção n. 81: portanto, apenas o Poder Judiciário pode sanar essa calamidade.

2. DOS FATOS

Um dos fatos mais notórios e inquestionáveis da ordem jurídica trabalhista brasileira nas últimas duas décadas é a insuficiência da quantidade de auditores fiscais no Brasil e, por conseguinte, o descumprimento da Convenção n. 81 da OIT, da qual o Brasil é signatário desde 1987.

A dinâmica do número de auditores fiscais no país, entre 1990 e 2013, constitui, per si, prova irrefutável de que a União descumpra flagrantemente o artigo 10 da referida Convenção:

Tabela 1:

² **Após o julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-1/São Paulo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ano BRASIL	Número de fiscais em atividade
1990	3285
1991	2948
1992	2703
1993	2708
1994	2720
1995	3089
1996	3464
1997	3242
1998	3101
1999	3169
2000	3131

2001	3080
2002	3044
2003	2837
2004	2927
2005	2935
2006	2873
2007	3174
2008	3112
2009	2949
2010	3061
2011	3042
2012	2875
2013	2740

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, obtido em www.mte.gov.br

O número de fiscais do trabalho no Brasil em 1990 era 3285 (três mil duzentos e oitenta e cinco); em 2000 esse número caiu para 3131 (três mil cento e trinta e um). Em 2005 eram 2935 (dois mil novecentos e trinta e cinco) fiscais, e no final de 2013 restaram apenas 2740 (dois mil setecentos e quarenta) auditores fiscais do trabalho no País.

Atualmente, o Brasil dispõe de 535 auditores fiscais a menos do que em comparação a 1990, conforme dados do próprio Ministério do Trabalho e Emprego.

EM 20 DE MAIO DE 2014, ERAM SIMPLEMENTE 842 CARGOS DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO CRIADOS POR LEI E DESOCUPADOS³.

³ Existem 3640 cargos de Auditor Fiscal do Trabalho segundo http://www.servidor.gov.br/publicacao/dados_ldo/dados_ldo.xls. E 3644 cargos de Auditor Fiscal do Trabalho, conforme (PARTE A, ITEM 6, DO ANEXO II DA DN TCU N.º 119, DE 18/1/2012. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012) Relatório de Gestão do exercício de 2012, apresentado aos órgãos de controle interno e externo como prestação de contas ordinária anual a que esta Unidade está obrigada nos termos do art. 70 da Constituição Federal, elaborado de acordo com as disposições da Instrução Normativa TCU n.º 63/2010, da Decisão Normativa TCU n.º 119/2012, da Portaria TCU n.º 150/2012 e das orientações do órgão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Ou seja, por estrita opção da União esses cargos não são ocupados, apesar de existentes.

Basta providenciar a ocupação imediata deles para que o número de auditores **cresça mais de 30%**, atenuando a calamidade institucional e ilegalidade hoje reinante.

Excelência, a própria União admite, reiteradamente, que não tem número suficiente de auditores fiscais, não cumprindo, portanto, a Convenção n. 81 da OIT.

Isso pode ser provado por diversos meios.

Ano após ano, os Relatórios Anuais de Avaliação do Plano Plurianual⁴ elaborados pelo Ministério do Trabalho e Emprego informam sobre a carência de inspetores, nos seguintes termos:

O número de Auditores Fiscais do Trabalho é insuficiente para lidar adequadamente com o problema da informalidade no país; segundo parâmetros internacionais, o número deveria ser em torno de 4.500 (quatro mil e quinhentos) em todo o Brasil, enquanto hoje não chega a 3.000 (três mil)“.

(grifamos - Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual, ano base 2004 - avaliação dos programas a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego)

Portanto, a União admite que os auditores eram *insuficientes para garantir o desempenho efetivo das funções do serviço de inspeção*, em frontal descumprimento da Convenção n. 81 da OIT.

controle interno (Portaria CGU-PR nº 133/2013). **BRASÍLIA/ DF MARÇO/2013**

4 O Plano Plurianual é a principal lei orçamentária do país, e disciplina as diretrizes, objetivos, metas, políticas e programas governamentais de duração continuada (art. 165, § 1º, da Constituição Federal). A elaboração de Relatórios Anuais constitui providência extremamente salutar do Governo Federal, destinada a dar transparência à execução do Plano Plurianual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Vale ressaltar que tais afirmações ocorreram em 2004, quando eram apontadas "As principais restrições que dificultaram a implementação da programação do Órgão". Ou seja, há 10 anos, **quando a situação era bem menos grave do que atualmente.**

Em 2005 a União voltou a admitir a insuficiência de auditores. A falta de recursos humanos é novamente elencada como uma das "principais restrições que dificultaram a implementação da programação do MTE":

O cenário de restrições foi agravado pelo insuficiente número de AFT para lidar adequadamente com o problema da informalidade no País. Segundo parâmetros internacionais, deveria haver cerca de 4.500 em todo o Brasil, mas esse número não passa, hoje, de 3.000.

(...)

Diagnosticou-se também carência quantitativa de pessoal na área técnica (auditores fiscais) e de apoio, na equipe gerencial, nas DRT, bem como na Fundacentro".

(grifamos - Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual, ano base 2005 - avaliação dos programas a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego)

No relatório de 2006 a União volta a confessar expressamente o descumprimento da Convenção n. 81 da OIT:

Existem, no âmbito do Programa, inúmeras limitações quanto aos recursos materiais e de infra-estrutura para a implementação deste, destacando-se:

(...) quantidade inadequada de recursos humanos nas equipes executoras. O número de AFTs, responsáveis pelo alcance das metas físicas previstas, é insuficiente para atacar o problema da informalidade no País. Segundo parâmetros internacionais previstos pela Organização



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Internacional do Trabalho (OIT), o número deveria ser em torno de 4.500 AFTs em todo o Brasil, mas atualmente existem apenas 3.085”.

(grifamos - Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual, ano base 2006 - avaliação dos programas a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego)

Em 2007, mais uma vez, a União confessa expressamente que descumpra a Convenção n. 81 da OIT, da qual é signatária:

O número de AFTs, responsáveis pelo alcance das metas físicas previstas, é insuficiente para atacar o problema da informalidade no País. Segundo parâmetros internacionais previstos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o número deveria ser em torno de 4.500 AFTs em todo o Brasil, número que fechou 2007 em 3.177.

(grifamos - Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual, ano base 2007 - avaliação dos programas a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego)

Veja-se que os próprios relatórios informam que o número de inspetores do trabalho no país mostra-se incompatível com os parâmetros recomendados pela OIT.

Os Relatórios de Gestão⁵ das Superintendências Regionais do Trabalho (até recentemente chamadas Delegacias) de várias regiões do país confirmam essa ilegalidade:

"Todavia, as dificuldades enfrentadas por esta Regional foram grandes, impedindo-nos de alcançar algumas das referidas metas, a saber: número reduzido de fiscais, principalmente da área da segurança e saúde,

⁵ Relatórios remetidos pelas unidades descentralizadas à autoridade central, que subsidiam a elaboração do relatório anual do próprio Ministério do Trabalho e Emprego.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

(...)

"O número atual de Auditores Fiscais desta DRT já não mais atende à demanda externa de todo o Estado (denúncias de trabalhadores, entidades sindicais, Ministério Público do Trabalho, além de outros), cada vez mais freqüentes nos dias de hoje.

(grifamos - Relatório de Gestão 2006 da Delegacia Regional do Trabalho em RS)

(...)

O contingente de Auditores Fiscais vem sofrendo uma redução média de 3% ao ano, apesar dos concursos realizados, sempre com vagas inferiores ao ideal. Prevê-se uma redução mais significativa nos próximos anos devido a proximidade de aposentadorias por parte dos AFTs.

(grifamos - Relatório de Gestão 2006 da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo)

No caso específico de **Sergipe**, por exemplo, em 2008 havia 52 auditores-fiscais do trabalho na Superintendência, enquanto que, no ano de 2014, são apenas 38 auditores.

Os problemas atingem, inevitavelmente, o combate ao trabalho escravo⁶, como informa o seguinte relatório da OIT - Organização Internacional do Trabalho:

"Há sete grupos de fiscalização, que podem ser desdobrados em 14 durante uma operação caso haja necessidade, com a partilha de responsabilidades entre o

6 Embora o país não seja signatário da Convenção 129 (situação que, espera-se, sejam corrigida em breve, inclusive a partir da reflexão a ser desencadeada com a presente Reclamação), o Governo Brasileiro reconhece na Convenção 81 um marco regulamentador da inspeção do trabalho inclusive para a zona rural, onde costumeiramente se dá o trabalho escravo, conforme indica, por exemplo, a Nota Oficial emitida pelo Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego em setembro de 2007 sobre situação em que a atuação do Grupo Especial de combate ao trabalho escravo estava sofrendo ataques de ordem política: "A suspensão temporária das ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel tem como objetivo preservar a integridade funcional dos seus servidores que, pela lei, devem exercer suas atribuições livres de pressões e interferências indevidas, segundo recomenda a Convenção 81 da OIT, ratificada pelo Brasil."



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

coordenador e o subcoordenador da equipe. Para atingir a meta de 12 grupos (desdobráveis em 24) seria necessário contratar mais auditores do trabalho e melhorar as condições de trabalho. O país, que já chegou a ter mais de 3.500 auditores do trabalho, hoje (dezembro/2005) possui 2.923.

Como consequência dessa situação, menos de 50% das denúncias de trabalho escravo no país conseguem ser verificadas pelos grupos móveis, de acordo com levantamento da Comissão Pastoral da Terra feito no final de 2005.

(grifamos - OIT, "Trabalho escravo no Brasil do Século XXI", p. 129/131, disponível em www.ilo.org/declaration)

As nomeações de novos inspetores nos últimos anos foram ínfimas e completamente insuficientes, pois não compensam sequer o número de aposentadorias anuais.

Sobre a permanente perda de Auditores em razão de aposentadorias, informa o seguinte relatório:

"Conclui-se que, apesar do ingresso de novos Fiscais do Trabalho em 2006, houve uma diminuição geral no quadro de Auditores Fiscais, de 2.941 AFT em 2005 para 2.876 AFT em 2006, em função de aposentadorias e afastamentos diversos."

(Relatório de Gestão 2006 - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)

Entretanto, a situação piorou muito desde então.

Nos últimos quatro anos mais de 600 (seiscentos) auditores fiscais saíram dos quadros, sem que houvesse reposição sequer próxima à proporção de perdas.

TABELA 2: Auditores exonerados ano a ano



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

	Audidores saíram	que Novos auditores	Saldo
2010	150	200	
2011	163	234	
2012	156	-	
2013	166	-	
Total	635	434	- 201

Fonte: http://www.servidor.gov.br/publicacao/dados_ldo/dados_ldo.xls

O último concurso público realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego se deu em 2013 e visou o preenchimento de apenas 100 vagas, muito menos do que as 166 vagas de cargos que ficaram vagos no mesmo período.

Apenas este ano, em menos de 5 meses (até o dia 20/05/2014), ficaram vagos mais 83 (OITENTA E TRÊS) cargos de Auditor Fiscal do Trabalho, por exoneração ou aposentadoria.

O descumprimento da Convenção n. 81 pela União é também admitido pelos ocupantes do cargo de Ministro do Trabalho, conforme reportagens:

"O ministério tem hoje 3.000 auditores para atuar em todo o país, número que o ministro reconheceu como pequeno"

"Segundo o ministério, o ideal seria ter no Brasil cerca de 4.500 auditores, segundo recomendações da OIT (Organização Internacional do Trabalho). 'O retorno que eles dão de retorno ao Estado é infinitamente superior ao custo', afirmou Lupi".

Reportagem de Eduardo Cucolo, 07/08/2008, "fiscais do trabalho regularizam situação de 300 mil trabalhadores no semestre



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Fonte:

<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2008/08/430753-fiscais-do-trabalho-regularizam-situacao-de-300-mil-trabalhadores-no-semester.shtml>

Lupi argumentou que, nos últimos anos, a população aumentou, o Brasil cresceu, a empregabilidade, o número de empregos e de empresas aumentou, e o ministério mantém o mesmo contingente de fiscais. "Então, não dá. Temos que esclarecer para opinião pública que, quando o país cresce no todo, tem que melhorar também a qualidade e a competência dos seus serviços."

De acordo com Lupi, atualmente o Ministério do Trabalho conta com cerca de 3 mil auditores, distribuídos proporcionalmente pelos estados, conforme o tamanho da população. O ministro disse que, de acordo com recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o contingente ideal seria de 4,5 mil fiscais. "Mais 50% do efetivo atual."

Atualmente, um auditor fiscal do trabalho tem remuneração líquida inicial de R\$ 8 mil. "Conforme acordo fechado neste ano com o governo, a categoria receberá, a partir de 2010, salário inicial de cerca de R\$ 14 mil. "É importante ressaltar que o retorno que eles dão ao Estado é infinitamente superior ao custo que representam. Se formos calcular a média do retorno de cada ação, ela é infinitamente maior que o gasto, e o retorno social é incomensurável", ressaltou o ministro.

Lupi acrescentou que a fiscalização, além de gerar impactos sociais, proporciona ganhos econômicos. "A presença da fiscalização gera um efeito cascata na região geográfica e também no setor, o que faz aumentar a formalização", disse ele, ao lembrar que o ministério contribui ainda para aumentar a receita da Previdência. "Somos o maior contribuidor para a melhoria das condições da Previdência", brincou o ministro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

<http://www.dci.com.br/servicos/lupi-reclama-do-baixo-numero-de-audidores-fiscais-do-trabalho-id156189.html>

(Lupi reclama do baixo número de auditores fiscais do trabalho: *Agência Brasil*)

MTE reconhece necessidade de mais cinco mil Auditores Fiscais

“A afirmação foi feita pelo ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, em São Paulo, no dia 5 de novembro, em seminário sobre a promoção do trabalho decente”.

http://www.protecao.com.br/noticias/geral/mte_reconhece_necessidade_de_mais_cinco_mil_audidores_fiscais/AJjaAnji

Em suma, a insuficiência de inspetores do trabalho no Brasil, ao revés do que impõe a Convenção n. 81 da qual o país é signatário, é gritante, incontroversa e **admitida pela própria União, ré no presente processo**. Basta, então, que o Judiciário obrigue o cumprimento da lei que a própria União admite desrespeitar.

2.1 Déficit de Auditores Fiscais do Trabalho em relação ao mercado de trabalho brasileiro

Vimos que a queda e a insuficiência do número de auditores fiscais do trabalho e o descumprimento da Convenção n. 81 da OIT são gritantes, e admitidos pela própria União.

Veremos agora o completo descompasso entre a evolução da demanda pelo serviço dos auditores e o quantitativo desses servidores em atividade.

A população ocupada é o foco em potencial da fiscalização do direito do trabalho, na qual estão inseridos empregados formalmente registrados, empregados explicitamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

sem registro e empregados mascarados por alguma modalidade de fraude ou disfarce, sejam apresentados como trabalhadores autônomos, cooperados, ou mesmo empregadores.

Portanto, qualquer análise do quantitativo de auditores fiscais à luz da população destinatária dos seus serviços deve partir das pessoas ocupadas no mercado de trabalho, sob pena de ser fortemente enviesada.

A população ocupada aumentou mais de 50% entre 1990 e 2013, enquanto o número de auditores caiu sistematicamente.

A insuficiência de auditores e o descumprimento da Convenção n. 81 são flagrantes: em 1992 eram 65 milhões de trabalhadores ocupados. Em 2005 eram 85 milhões, passando para um total de **93 milhões em 2011** (Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD).

Assim, em menos de vinte anos, a proporção entre pessoas ocupadas e auditores fiscais do trabalho se deteriorou fortemente: passou de cerca de 22.300 (vinte e dois mil e trezentos) pessoas ocupadas para cada auditor em 1995, para aproximadamente 32600 pessoas ocupadas para cada auditor em 2012.

Destarte, o serviço de inspeção foi profundamente comprometido, sendo brutal a insuficiência do quadro de auditores em relação à população que precisa dos seus serviços.

A tabela abaixo apresenta esses e outros dados, com base em diferentes fontes:

TABELA 3: EVOLUÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL (EM MILHÕES) E NÚMERO DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ano	Fiscal do Trabalho	População Ocupada ⁷	Empresas com empregados ⁸	Empresas e outras organizações ⁹	Pessoas em atividades formais ¹⁰
1990	3285				
1991	2948				
1992	2703	65 milhões			
1993	2708	66 milhões			
1994	2720	NA			
1995	3089	69 milhões	1,769 milhões		
1996	3464	68 milhões	1,844 milhões		
1997	3242	69 milhões	1,968 milhões		
1998	3101	69 milhões	2,042 milhões		
1999	3169	73 milhões	2,131 milhões		
2000	3131	NA	2,238		

⁷ FONTE: (PNAD) da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD)

⁸ FONTE: (RAIS) Relação Anual de Informações Sociais.

⁹ FONTE: Cadastro Central de Empresas (IBGE), com base na (RAIS) Relação Anual de Informações Sociais.

¹⁰ FONTE: Cadastro Central de Empresas (IBGE), com base na (RAIS) Relação Anual de Informações Sociais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

00			milhões		
20 01	3080	76 milhõe s	2,334 milhões		
20 02	3044	79 milhõe s	2,447 milhões		
20 03	2837	80 milhõe s	2,527 milhões		
20 04	2927	84,5 milhõe s	2,626 milhões		
20 05	2935	85 milhõe s	2,724 milhões		
20 06	2873	88 milhõe s	2,833 milhões	4,305 milhões	39,622 milhões
20 07	3174	89 milhõe s	2,935 milhões	4,420 milhões	42,641 milhões
20 08	3112	92,3 milhõe s	3,085 milhões	4,607 milhões	44,574 milhões
20 09	2949	92,6 milhõe s	3,223 milhões	4,846 milhões	46,682 milhões
20 10	3061	NA	3,403 milhões	5,128 milhões	49,733 milhões
20 11	3042	93,4 milhõe s		5,129 milhões	52,173 milhões
20 12	2875	93,9 milhõe s			



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Mesmo considerando exclusivamente as atividades formais, que perfazem apenas uma parte do universo de trabalhadores abrangidos pela inspeção do trabalho, diferentes dados indicam a insuficiência crescente do número de inspetores no Brasil.

Além do quantitativo de trabalhadores, o número de empresas também é critério para se aferir a proporcionalidade do quadro de inspetores do trabalho, conforme item "i", alínea "a", do artigo 10 da Convenção 81 da OIT.

O número de empresas com pelo menos um empregado formal, conforme a RAIS, mais do que dobrou nas últimas duas décadas. Apenas entre 1995 e 2010 a quantidade de empregadores com empregado formal passou de cerca de 1,7 milhões para aproximadamente 3,4 milhões no país.

A quantidade de empresas ou outras organizações - que contratam empregados com ou sem registro - também tem crescido sistematicamente nos últimos anos, superando os 5 milhões.

As ocupações formais (especialmente empregados) igualmente vivem incremento acelerado, passando dos 50 milhões em 2011.

Enquanto todos os indicadores das dimensões do mercado de trabalho brasileiro sofreram incremento, o número de auditores fiscais do trabalho caiu, numa inversão inadmissível de organização e completa ilegalidade, valendo ressaltar que a União é responsável pela organização e manutenção da Inspeção do Trabalho no Brasil.

Em suma, pelos dados mais recentes, havia um auditor para cada 32 mil pessoas ocupadas, menos de um auditor para cada 1,2 mil empresa com pelo menos um empregado formalizado, menos de um auditor para cada 1,7 mil empresas, e menos de um auditor



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

fiscal do trabalho para cada 17 mil pessoas em atividades formais.

É mais do que evidente, portanto, que o quadro de auditores fiscais não é suficiente face ao número de estabelecimentos e trabalhadores sujeitos à inspeção, em total afronta à Convenção n. 81.

2.2 Recomendação da OIT. Perspectiva internacional.

Segundo recomendação da OIT (Conselho de Administração, de novembro de 2006), o número provável de inspetores do trabalho demandado por trabalhador, nos países industrializados com economia de mercado, seria de um para cada 10 mil.

No Brasil, portanto, seria necessário por volta de nove mil auditores fiscais, número praticamente idêntico ao recomendado pelo IPEA (a instituição indicou a necessidade de 8,5 mil fiscais no país) em recente pesquisa.

Segundo parâmetros da OIT¹¹, os Estados-membros devem ter uma proporção de 1 inspetor do trabalho para cada 10 mil empregados no caso dos países industrializados. Seria 1 inspetor para cada 15 mil trabalhadores, nos casos dos países que estão se industrializando rapidamente. Ou, ainda, 1 inspetor para cada 20 mil ocupados, no casos de economias em transição.

O Brasil, uma das 7 maiores economias do mundo, com um dos 6 maiores mercados de trabalho do mundo, evidentemente se enquadra no primeiro parâmetro ou, na pior das hipóteses, no

11 Sobre tais parâmetros: “A este respecto, los servicios técnicos competentes de la OIT consideran que el número de inspectores, en relación con el empleo total debería tender hacia las siguientes cifras: 1 por 10.000 en los países industrializados con economía de mercado; 1 por 15.000 en los países con industrialización rápida; 1 por 20.000 en los países con economías en transición, y 1 por 40.000 en los países menos adelantados”. Em “Informe III (Parte 1B) Estudio general relativo al Convenio sobre la inspección del trabajo, 1947 (núm. 81)...” 95.ª reunión, OIT, 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

segundo parâmetro, o qual determina uma relação de 15 mil auditores por trabalhador ocupado.

Contudo, em 2012, eram aproximadamente 32600 pessoas ocupadas para 1 auditor no Brasil. O descumprimento dos parâmetros da OIT é manifesto, menos de metade do mínimo do parâmetro mais otimista a ser cumprido.

Com o agravante, já destacado, de que os quadros do serviço de inspeção foram profundamente comprometidos nas últimas décadas, sendo brutal a insuficiência do quadro de auditores em relação à população que precisa dos seus serviços.

Em menos de vinte anos, a proporção entre pessoas ocupadas e auditores fiscais do trabalho se deteriorou fortemente, se elevando em mais cerca de 50%.

Além disso, realizou-se no Brasil a III Conferência Global sobre o Trabalho Infantil no ano de 2013, na qual compareceram representações de 148 países. Naquela ocasião, produziu-se um documento que trata das ações a serem implementadas nos próximos anos para **acelerar** a erradicação do trabalho infantil.

No referido documento (Declaração de Brasília), destacou-se o reconhecimento e a necessidade de **fortalecimento** da inspeção do trabalho como um dos principais atores envolvidos nesta tarefa.

Como corolário da Declaração de Brasília, torna-se imprescindível a recomposição do quadro da Auditoria Fiscal do Trabalho, para o fim de acelerar as ações no território nacional, e ainda para colaborar com a **Iniciativa 2030: América Latina Livre do Trabalho Infantil**, projeto que tem o nosso país como um dos principais financiadores e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

articuladores, função esta desempenhada pela inspeção do trabalho.

Deve ser dito, ainda, que o Comitê de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, adotou em sua última reunião de 2013¹² e publicará na Conferência Internacional de junho de 2014 uma "Solicitação Direta" ao Brasil sobre a aplicação da Convenção n. 81 **questionando** o Estado Brasileiro em relação ao número (defasado) de auditores fiscais do trabalho. Ipsis literis:

"La Comisión toma nota, por otra parte, de las aclaraciones que figuran en la memoria del Gobierno respecto del número de inspectores del trabajo en ejercicio, que para agosto de 2012 era de 2 980, así como de las informaciones sobre las gestiones realizadas ante el Ministerio de Planeación, Presupuesto y Gestión (MP) para la provisión de puestos de inspector del trabajo y en particular de que en abril de 2011, el MTE reforzó su petición de personal adicional al MP, y que en agosto de 2011, solicitó la aprobación de la lista entera de reserva de candidatos aprobados en concurso, más allá del número de vacantes disponibles. En septiembre de 2012, el Gobierno estaba a la espera de autorización para proveer 629 vacantes.

La Comisión solicita al Gobierno que indique si existe alguna iniciativa concreta en curso para aumentar el número de puestos presupuestados de inspector del trabajo. Asimismo, pide al Gobierno que se sirva proporcionar informaciones sobre toda medida adoptada con el fin de que la tasa de

¹² Acessível em (http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_077633/lang--es/index.htm)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

provisión de los puestos de inspector del trabajo declarados vacantes por razones de jubilación y/o movilidad de los inspectores del trabajo, se ajuste a la tasa de estas últimas, y sobre la evolución del proceso para proveer los 629 puestos de inspector del trabajo que se encontraban vacantes en septiembre de 2012".

O imediato reforço - e a futura ampliação - do quantitativo numérico de AFTs é medida básica para a proteção dos direitos sociais.

A situação é tão gritante que entidades representativas dos Auditores Fiscais do trabalho, a saber, SINAIT e AGITRA, protocolaram denúncias (cópias em anexo) na Organização Internacional do Trabalho (OIT), este ano (2014), por descumprimento da Convenção n. 81, objeto da presente ação civil pública mandamental.

Destarte, o patente descumprimento da Convenção Internacional exporá o Brasil frente a toda comunidade internacional, o que poderá acarretar perdas de diversas ordens ao nosso país, da imagem nacional frente ao mercado mundial, até mesmo a imposição de eventuais sanções. Cabe ao judiciário trabalhista, também por isso, sanar a ilegalidade que a União vem praticando e, urgentemente, preservar os interesses nacionais.

2.3 Literatura científica

A insuficiência do quadro de auditores fiscais do trabalho no Brasil já foi investigada e denunciada por diversos pesquisadores, como Dari Krein e Magda Biavaschi (2007) e Cardoso e Lage (2007).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Segundo Krein (*et al*, 2007), na Inglaterra, cujo mercado de trabalho é bem menor do que o brasileiro, o número de inspetores era de quatro mil (KREIN; BALTAR, MORETO. O emprego formal nos anos recentes. In: POCHAMNN, FAFNANI (Org.) *Mercado de trabalho, relações sindicais, pobreza e ajuste fiscal*. São Paulo: LTR, 2007).

Já Guimarães (2012) afirma que:

Entre 2004 e 2009 a população ocupada cresceu em um ritmo superior ao do número de Auditores Fiscais do Trabalho (AFTs): enquanto a população ocupada aumentou em cerca de 8,3 milhões de pessoas, o número de AFTs variou de 2.927 para 2.949. Como consequência, declinou a média de AFTs para cada grupo de 10 mil pessoas ocupadas, que passou de 0,35 em 2004 para 0,32 em 2009. (Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação. / José Ribeiro Soares Guimarães. Brasília: OIT, 2012.).

Pires (2008) estima que o número de auditores-fiscais, ao final de 2008, era cinquenta por cento inferior ao recomendado pela OIT (PIRES, Roberto. *Compatibilizando direitos sociais com competitividade: fiscais do trabalho e a implementação da legislação trabalhista no Brasil. Texto para Discussão*, Rio de Janeiro, n.1354, ago. 2008).

Relevantes, também, as observações dos pesquisadores Adalberto Cardoso e Telma Lage (*A inspeção do trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro, FGV, 2007):

O segundo limite do sistema é a falta de recursos materiais, falta que os números portentosos da inspeção de fato escondem. Os pouco mais de 2 mil fiscais têm à sua disposição um universo anual de 2 a 3 milhões de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

empresas formalmente estabelecidas com pelo menos um empregado (uma vez mais segundo dados da RAIS), o que configura uma média de mil a 1.500 empresas potencialmente visitáveis por fiscal por ano, que resulta em uma média de cinco a sete empresas por dia útil. O número de fiscais é, evidentemente, pequeno, principalmente porque aqui não estão computadas as empresas informalmente estabelecidas.

Destarte, é senso comum na literatura a insuficiência (e agravamento) do quantitativo de auditores fiscais do trabalho no Brasil.

2.4 Estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)

Outra fonte, proveniente da própria União, evidencia e admite o déficit de auditores fiscais do trabalho.

O IPEA, órgão diretamente vinculado ao Poder Executivo Federal e que é justamente responsável pela investigação, análise e proposição de políticas públicas, afirma categoricamente que o número de auditores fiscais no Brasil é insuficiente.

O IPEA realizou estudo, publicado em 2012, que evidencia o flagrante descompasso entre o quadro de auditores-fiscais do trabalho no Brasil e o agigantamento do número de trabalhadores ocupados e de empregados que laboram com carteira de trabalho assinada.

Segundo o estudo:

"Ao longo dos últimos vinte anos, o número de auditores fiscais do Trabalho manteve-se praticamente constante, oscilando em torno de três mil. Ao mesmo tempo, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de trabalhadores ocupados no Brasil passou de 52 milhões, em 1990, para 73,9 milhões em 2009. O número de empregados com carteira assinada, foco tradicional da inspeção do trabalho, passou de 22,4 milhões para 34,4 milhões no mesmo período. Há, portanto, um descompasso entre a estagnação do número de auditores e a ampliação de seu objeto (os trabalhadores ocupados)". **(A necessidade de auditores fiscais do Trabalho no Brasil: uma análise contemplando o grau de descumprimento da legislação trabalhista.** Ana Luiza Neves de Holanda Barbosa; Carlos Henrique Leite Corseuil; Maurício Cortez Reis; Julho de 2012).

Vale ressaltar que os dados e fontes que baseiam a análise do IPEA são subestimados.

Primeiro porque só vão até 2009, quando a insuficiência foi agravada nos últimos anos: não houve estabilização, mas sim queda do *quantum* de auditores nas últimas décadas.

Segundo porque o IPEA adota informações da PNAD apenas referentes aos trabalhadores assim explicitamente definidos, quando a mensuração correta deve partir do total da população ocupada, que contempla as diversas modalidades de fraude à relação de emprego.

Mesmo com essas limitações que subestimam a gravidade da situação, o IPEA concluiu que:

"Resumindo, em havendo prioridade para a redução de acidentes de trabalho e segundo o critério estabelecido, o aumento total no número de AFTs no território Brasileiro teria que ser de 5.273 novos funcionários num período de quatro anos". **(A necessidade de auditores fiscais do Trabalho no Brasil: uma análise contemplando**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

o grau de descumprimento da legislação trabalhista. Ana Luiza Neves de Holanda Barbosa; Carlos Henrique Leite Corseuil; Maurício Cortez Reis; Julho de 2012).

Portanto, para o IPEA, são necessários 5.273 (cinco mil duzentos e setenta e três) auditores fiscais a mais (novos) do que os que hoje compõem o quadro da inspeção do trabalho no país.

2.5 Visão do Poder Judiciário

A debilidade numérica de auditores-fiscais do trabalho no Brasil é fenômeno que vem sendo sentido mesmo pelo Poder Judiciário.

Tanto assim que a Associação dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA III) fez constar em seu relatório de propostas a necessidade de aumentar o quadro de auditores fiscais do trabalho:

IV - Organização Administrativa e Judiciária: IV.2. Fortalecer a inspeção do trabalho (poder de polícia do Estado), com aumento do número de Auditores Fiscais do Trabalho, atualmente irrisório, estabelecendo metas para o preenchimento das vagas já existentes e para a criação de mais cargos.

Os Auditores Fiscais do Trabalho têm a nobre missão de buscar assegurar o cumprimento da legislação de proteção ainda no curso da relação de emprego, razão pela qual o fortalecimento de sua atuação contribuirá para conferir mais efetividade àquela legislação, e, conseqüentemente, prevenir conflitos.

RELATÓRIO DE PROPOSTAS DA AMATRA III SOBRE "A REFORMA TRABALHISTA"



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Para Maurício Delgado, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o aumento no número de Auditores-Fiscais do Trabalho também é necessário para a formalização de empregos:

"A maioria dos acidentes é no mercado informal. É na formalidade que se recolhe a Previdência", completou. Ele deseja que o Poder Executivo se sensibilize e realize mais concursos públicos para o cargo. "Principalmente se considerarmos que, na década de 1990, tínhamos 25 milhões de trabalhadores formais e hoje temos mais de 42 milhões". (http://www.safiteba.org.br/noticias_327.html)

2.6 Visão dos Sindicatos e outros integrantes da sociedade civil

Inúmeras e reiteradas são as manifestações de sindicatos denunciando a insuficiência de auditores fiscais do trabalho no Brasil.

A título meramente exemplificativo, citamos:

A falta de auditores fiscais do Trabalho só vem a contribuir com a informalidade, uma vez que facilita a vida do mau empregador deixando nossos assalariados vulneráveis à exploração, que as vezes chega a ser escrava. (Jornal da **Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, página 2**, Edição 98, março de 2012).

Protesto por mais fiscalização reafirma a falta de Auditores Fiscais do Trabalho. *Protesto de trabalhadores na região de Osasco (SP) reafirma o que o Sinit reclama em todos os fóruns e esferas de poder: o número muito reduzido de Auditores- Fiscais do Trabalho prejudica os trabalhadores brasileiros*

Na tarde desta quinta-feira (1º), dezenas de trabalhadores pertencentes a 35 sindicatos de 15



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

municípios paulistas demonstraram indignação em relação à falta de fiscalização que resultou em milhares de acidentes de trabalho. Fantasiados de zumbis, com ferimentos e muita tinta vermelha para simular sangue, um grupo de dança e percussão e uma trupe de artistas em farrapos ilustraram a manifestação. Os participantes levavam cartazes com frases de efeito como: "Vamos ressuscitar as fiscalizações!", "A morte passeia nos locais de trabalho!" e "Sem fiscalização, zumbis de montão!".

(http://www.afitepe.org.br/noticias/headline.php?n_id=6529&u=0%5C)

O tema também não passou despercebido por parte da Igreja Católica que, através da Carta Compromisso da 5ª Semana Social Brasileira, organizada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB - destacou que:

Para construir o Estado que queremos, assumimos os seguintes compromissos:

1) Defender o trabalho para todos/as. Trabalho digno e não precarizado. Nenhum direito a menos. Redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais sem redução dos salários como repartição dos abusivos ganhos de produtividade do capital. **Reaparelhamento do aparato fiscalizador do Ministério do trabalho.** Fortalecer a Economia Popular Solidária como uma política de Estado (disponível em <http://www.semanasocialbrasileira.org.br/post/2979>).

Grifos nossos.

3. AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SÃO SUPERAVITÁRIOS E SUA INSUFICIÊNCIA PREJUDICA OS COFRES DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Excelência, antes que se argumente a impossibilidade financeira de recomposição dos quadros da Inspeção do Trabalho, iremos demonstrar, matematicamente, o quão superavitária é a atividade de Fiscalização do Trabalho no Brasil.

Vamos trabalhar, inicialmente, com um cálculo extremamente conservador, que mesmo assim corrobora integralmente nossas afirmações.

O salário final dos auditores fiscais atinge cerca de 21 mil reais mensais¹³. Considerando que todos recebessem o máximo (consideraremos 20 mil), e que o número de fiscais fosse 3 (três) mil, ter-se-ia um montante superestimado de 60 milhões mensais (na verdade, esse valor é ainda menor, pois quase 40% são deduzidos a título de IR e Previdência Oficial).

Ter-se-ia, portanto, um gasto total anual de 780 milhões para todos os fiscais no país (incluindo 13º salário), ou ainda 260 mil reais por fiscal/ano.

Portanto, o gasto superestimado que a União tem com o Auditores Fiscais do Trabalho (se fossem 3 mil auditores e se todos recebessem 20 mil mensais¹⁴) é de 780 milhões anuais no total, ou 260 mil reais por auditor.

Vamos comparar esse gasto da União com o que a União arrecada com o trabalho dos auditores fiscais.

Primeiro, veremos a arrecadação que os fiscais promovem diretamente.

1- Só o recolhimento de FGTS diretamente decorrente da ação dos auditores perfaz, em média, **R\$ 1.382.252.555,00** (um bilhão, trezentos e oitenta e dois

¹³ Consoante Anexo IV da Lei n. 12.808/2013.

¹⁴ Há um grande percentual de AFTs que ainda não está no último nível da carreira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) **POR ANO.**

2- Esse valor, dividido pela quantidade de auditores fiscais (superestimada, como ressaltado), dá uma média de **R\$ 457.758,43 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais) POR ANO.**

Portanto, apenas o trabalho dos auditores fiscais concernente ao levantamento de débito do FGTS (fundamental para diversas políticas públicas) arrecada praticamente **o dobro de todo o gasto** que a União despense com esses servidores.

Ou seja, para cada real que a União investe em um auditor-fiscal do trabalho, ela tem um retorno de 2 reais.

Esses e outros indicadores constam na tabela abaixo, com números extraídos da própria União:

Ano-base	Recolhimento espontâneo (TOTAL)	Recolhimento espontâneo/AFT	Recolhimento sob ação fiscal e Notificações de débito (TOTAL)	Recolhimento sob ação fiscal e Notificações de débito/AFT
2007	R\$ 41.630.509.000,00	R\$ 13.124.372,32	R\$ 1.132.972.000,00	R\$ 357.179,07
2008	R\$ 48.714.380.000,00	R\$ 15.653.721,08	R\$ 1.240.853.000,00	R\$ 398.731,68
2009	R\$ 54.725.948.000,00	R\$ 18.557.459,48	R\$ 1.474.392.140,00	R\$ 499.963,42
2010	R\$ 61.797.213	R\$ 20.188.5	R\$ 1.179.301.99	R\$ 385.266,90



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

	.000,00		70,08		0,00		
2011	R\$ 72.260.000 .000,00		R\$ 23.754.1 09,14		R\$ 1.601.946.60 0,00		R\$ 526.609,66
2012	R\$ 83.030.000 .000,00		R\$ 28.880.0 00,00		R\$ 1.664.049.60 0,00		R\$ 578.799,86
	R\$ 362.158.05 0.000,00				R\$ 8.293.515.33 0,00		
	99,45%	Vari ação 2007 - 2012 (1)	120,05%	Vari ação 2007 - 2012 (1)	46,87%	Vari ação 2007 - 2012 (1)	62,05%
Variação 2007-2012 (1) Recolhiment o médio de FGTS (2)	R\$ 60.359.675 .000,00	Reco lhim ento médi o/AF T (2)	R\$ 20.026.3 72,02	Reco lhim ento médi a de FGTS (2)	R\$ 1.382.252.55 5,00	Reco lhim ento médi o/AF T (2)	R\$ 457.758,43
(1)	Valor encontrado pela divisão dos valores de 2012 e 2007, subtraindo-se a unidade.						
(2)	Valor encontrado pelo cálculo da média aritmética da série 2007-2012.						
Fontes: Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE; Conselho Curador do FGTS.							

Mas isso é apenas o começo, uma vez que a arrecadação da contribuição social é também bastante expressiva, como demonstra a tabela a seguir:

Tabela 7 - Arrecadação da Contribuição Social prevista pela LC nº 110/2001.							
Ano- base	Nº AFT		Contribuição Social Arrecadada (TOTAL)			Contribuição Social Arrecadada/AFT	



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2007	3.17 2		R\$ 1.861.699.000,00		R\$ 586.916,46
2008	3.11 2		R\$ 2.147.032.000,00		R\$ 689.920,31
2009	2.94 9		R\$ 2.428.942.000,00		R\$ 823.649,37
2010	3.06 1		R\$ 2.377.462.000,00		R\$ 776.694,54
2011	3.04 2		R\$ 2.780.000.000,00		R\$ 913.872,45
2012	2.87 5		R\$ 3.100.000.000,00		R\$ 1.078.260,87
		Variação 2007- 2012 (1)	67%	Variação 2007- 2012 (1)	84%
		Arrecada ção média de CS (2)	R\$ 2.449.189.166,67	Arrecada ção média/AF T (2)	R\$ 811.552,33
(1)	Valor encontrado pela divisão dos valores de 2012 e 2007, subtraindo-se a unidade.				
(2)	Valor encontrado pelo cálculo da média aritmética da série 2007-2012.				
Fontes: Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE; Conselho Curador do FGTS.					

Em 2012, portanto, mais de um milhão de reais de Contribuição Social - prevista na Lei Complementar 110/2001 - foram diretamente arrecadados pelo trabalho dos auditores fiscais.

O superávit arrecadatório advém não apenas do recolhimento direto do FGTS e da Contribuição Social.

Há forte incremento na arrecadação de multas administrativas (reversíveis para a própria União, tal como a Contribuição Social) nos últimos anos, com o valor totalizado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

de R\$ 83.042,50 (oitenta e três mil reais) POR AUDITOR no ano de 2012:

Tabela 8 - Arrecadação decorrente da imposição de multas por descumprimento da legislação trabalhista			
Ano	Nº AFT	Valores Arrecadados	Valores arrecadados por AFT
2009	2.9	R\$	R\$
	49	148.698.202,84	50.423,26
2010	3.0	R\$	R\$
	61	166.980.616,59	54.551,00
2011	3.0	R\$	R\$
	42	210.389.267,42	69.161,49
2012	2.8	R\$	R\$
	75	248.960.878,16	86.595,09
2013 (*)	2.8	R\$	R\$
	07	233.100.284,35	83.042,50
Total		R\$	
		1.008.129.249,36	
Média	2.9	R\$	R\$
	47	201.625.849,87	68.421,97
Variação		56,76%	64,69%
(*) Até o dia 23.08.2013.			
Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal -			
www.transparencia.gov.br			

E aqui nem estamos nos referindo aos efeitos indiretos decorrentes das ações fiscais.

Implica dizer que, quando um auditor-fiscal determina o registro de determinado trabalhador, os cofres da União são novamente elevados, com recolhimentos de INSS (patronal e do trabalhador), FGTS, Seguro de Acidentes de Trabalho,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

contribuição das empresas sobre o PIS (incidente sobre a folha de pagamentos) etc.

A formalização do registro dos empregados, que somente é feita pelos auditores-fiscais do trabalho, é o pontapé inicial e necessário até mesmo para a incidência de tributos que são fiscalizados pela Receita Federal.

Ou seja, tudo isso é efeito direto do registro realizado no curso de uma ação fiscal (Vide abaixo Tabela 09).

Tabela 1 do Anexo I Formalização do vínculo empregatício - Efeitos sobre Contribuição Previdenciária e FGTS											
Ano-base	Nº AFT	Empresas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Empresas Fiscalizadas por AFT	Trabalhadores Registrados por AFT	Contribuição Previdenciária Arrecadaada		Contribuição Previdenciária Arrecadaada por AFT		FGTS Arrecadado	FGTS Arrecadado por AFT
						Simples	Não Simples	Simples	Não Simples		
2003	2.837	285.241	534.125	100,54	188,27	*	*	*	*	*	*
2004	2.927	302.905	767.038	103,49	262,06	*	*	*	*	*	*
2005	2.935	375.097	746.272	127,80	254,27	*	*	*	*	*	*
2006	2.872	357.319	670.035	124,41	233,30	*	*	*	*	*	*
2007	3.172	357.788	746.245	112,80	235,26	*	*	*	*	*	*
2008	3.112	299.013	668.857	96,08	214,93	*	*	*	*	*	*
2009	2.949	282.377	588.680	95,75	199,62	*	*	*	*	*	*
2010	3.061	255.503	515.376	83,47	168,37	R\$ 3.683.000.000,00	R\$ 14.876.000.000,00	R\$ 1.203.201,57	R\$ 4.859.849,72	R\$ 3.234.000.000,00	R\$ 1.056.517,48
2011	3.042	269.253	480.423	88,51	157,93	*	*	*	*	*	*
2012	2.875	269.025	419.183	93,57	145,80	*	*	*	*	*	*
2003-2012	2.978	305.352	613.623	102,64	205,98	R\$ 4.331.733.258,92	R\$ 17.711.963.310,47	R\$ 1.454.480,31	R\$ 5.947.204,12	R\$ 3.850.431.608,89	R\$ 1.292.872,07
OBS: 1. Dados para o ano-base e projeções para o período 2003-2012 extraídos da NOTA TÉCNICA NQ001-2013/ENIT/SIT/MTE.											
2. Os cálculos médios do período 2003-2012 são representativos para fins de avaliação do impacto da fiscalização do trabalho.											
3. Os cálculos de arrecadação de contribuição previdenciária consideraram alíquota de 9% para as empresas MPE (Simples) e 36,8% (9% + 27,8%) para as empresas não optantes pelo Simples, conforme Nota Técnica NQ001-2013/ENIT/SIT/MTE.											
4. Os cálculos de recolhimento de FGTS consideram a alíquota de 8% para todos os casos, conforme Nota Técnica NQ 001-2013/ENIT/SIT/MTE.											
* Valores não disponíveis, tendo sido considerados representativos os cálculos da Nota Técnica, que se valerem de dados com históricos estáveis para o período.											

Veja-se, por fim, a tabela sintética abaixo que tenta condensar o quão superavitária é a Fiscalização do Trabalho no Brasil.

Tabela 10: Número registrados x INSS + FGTS x tempo médio de contrato formalizado no país.

Tabela	10	do	Anexo	I
Resultados Gerais por AFT				



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

1.	Arrecadação espontânea FGTS		R\$ 20.024.632,88	
2.	Arrecadação FGTS - recolhido e notificado em ação fiscal		R\$ 457.758,43	
3.	Arrecadação CS - LC 110/01		R\$ 811.552,33	
4.	Formalização vínculo empregatício	Arrecadação de contribuição previdenciária	Cenário "SIMPLES"	R\$ 1.454.480,31
			Cenário "NÃO SIMPLES"	R\$ 5.947.204,12
		Arrecadação FGTS		R\$ 1.292.872,07
5.	Ações Regressivas do INSS	Valores recuperados		R\$ 10.990,78
		Expectativa de ressarcimento		R\$ 43.719,32
6.	Arrecadação de multas administrativas trabalhistas		R\$ 68.421,97	
			Resultado por AFT/ano	Resultado por AFT/mês
TOTAL 1	Não inclui arrecadação previdenciária total do "NÃO SIMPLES" e a expectativa de ressarcimento via ação regressiva do INSS		24.120.708,78	2.010.059,07



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TOTAL 2	Não inclui arrecadação previdenciária total do "SIMPLES" e os valores recuperados via ação regressiva do INSS	28.646.161,13	2.387.180,09
TOTAL 3	Não inclui arrecadação espontânea do FGTS, arrecadação da CS, arrecadação previdenciária total do "NÃO SIMPLES" e a expectativa de ressarcimento via ação regressiva do INSS	3.284.523,57	273.710,30
TOTAL 4	Não inclui arrecadação espontânea do FGTS, arrecadação da CS, arrecadação previdenciária total do "SIMPLES" e os valores recuperados via ação regressiva do INSS	7.809.975,91	650.831,33
Fontes: tabelas 1,6,7,8 e 9 do anexo I do estudo "Contribuição econômico-social da Auditoria-Fiscal do Trabalho no Brasil".			

Em **conclusão**, deve ser dito que a questão essencial do descumprimento da Convenção são as mortes geradas por uma fiscalização ineficiente, e a incapacidade de garantia de qualidade de vida a dezenas de milhões de pessoas.

Contudo, mesmo considerando **exclusivamente** o cálculo direto de gasto de arrecadação, a fiscalização é muito superavitária.

A União perde diretamente dezenas de vezes o valor que seria aplicado, não sendo uma atitude racional manter o quadro de auditores-fiscais do trabalho no Brasil obsoleto ao longo dos anos.

Como visto, se calculados os efeitos indiretos da ação fiscalizatória trabalhista, um valor ainda maior é arrecadado como corolário dessa categoria de agentes públicos.

A crescente perda de arrecadação do FGTS por conta do reduzido número de auditores fiscais é denunciada pelo próprio Conselho Curador do Fundo, conforme relatório por ele elaborado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

“Um aspecto limitador dos resultados obtidos pela Auditoria Fiscal do Trabalho é a permanente redução de seu contingente” (**RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012**; Relatório de Gestão do exercício de 2012 apresentado aos órgãos de controle interno e externo como prestação de contas anual a que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) está obrigado nos termos do art. 70 da Constituição Federal, elaborado de acordo com as disposições da IN TCU nº 63/2010, da DN TCU nº 119/2012 e da Portaria TCU nº 150/2012. **Unidades Agregadas:** Conselho Curador do FGTS - CCFGTS Ministério das Cidades - MCidades (Órgão Gestor da Aplicação do FGTS); Caixa Econômica Federal - CAIXA (Agente Operador do FGTS) ; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (Responsável pela Cobrança Judicial e Extrajudicial dos Débitos do FGTS) ; Contribuições Sociais - CS LC 110 (Lei Complementar nº 110). **Unidade responsável pela elaboração do Relatório de Gestão:** Conselho Curador do FGTS - CCFGTS Brasília - DF, 2 de julho de 2013)

Como visto, não há qualquer fundamento jurídico para a União não dar cumprimento à Convenção n. 81 da OIT e promover a admissão de auditores-fiscais do trabalho em número suficiente à expansão do mercado de trabalho brasileiro.

Da mesma forma, também não há qualquer fundamento econômico ou financeiro para a União não realizar um concurso público de monta para o preenchimento dos cargos vagos de auditores-fiscais do trabalho.

4. OUTRAS CARREIRAS CRECEM ENQUANTO AUDITORES DESAPARECEM

Contraditoriamente, no que tange ao tripé que possui a missão constitucional de efetivar o direito do trabalho no



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Brasil, apenas a carreira da auditoria-fiscal do trabalho decresce, em contraposição às demais carreiras da área trabalhista.

Assim é que o número absoluto e proporcional de juizes do trabalho e procuradores do trabalho tem sido incrementado ao longo das últimas décadas, ao passo que o crescimento da auditoria-fiscal do trabalho tem sido negativo. Vide tabela elaborada.

Tabela 11: Número de auditores, juizes e procuradores do trabalho

Ano BRASIL	Número de fiscais em atividade	Procurador	Juizes
1990	3285		
1991	2948		
1992	2703		
1993	2708	235	
1994	2720		
1995	3089		2065
1996	3464		2165
1997	3242		2206
1998	3101		2267
1999	3169	470	2315
2000	3131		2372
2001	3080		2467
2002	3044		2534
2003	2837	453	2525
2004	2927		2629



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2005	2935	516	2723
2006	2873		2886
2007	3174		3025
2008	3112	746	3145
2009	2949		3188
2010	3061		3226
2011	3042		3289
2012	2875		3336
2013	2740		

Fontes: Ministério do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho

Assim, Justiça do Trabalho e MPT foram instituições com crescimento sistemático ano a ano, ao contrário da fiscalização trabalhista, ferindo-se expressamente a Convenção n. 81 da OIT.

De qualquer forma, esta ação (de suplementação de vagas de concurso para AFTs e adoção de medidas concretas a fim de reestruturação do corpo de inspeção do trabalho no Brasil) destaca-se de outras ações de servidores públicos solicitando vagas e concurso.

Isto porque, no caso da carreira da auditoria-fiscal do trabalho há norma específica, de hierarquia supra-legal, que determina expressamente a quantidade de auditores, ao contrário do que costuma acontecer com os demais servidores. Por isto, a força coativa que impõe o soerguimento do quadro de auditores-fiscais do trabalho no Brasil é ainda maior.

5. EFEITOS EM RICOCHETE

A questão central desse descompasso é que todo o sistema de proteção laboral é comprometido se um dos seus



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

vértices - a Fiscalização do Trabalho - se corrói. Como consequência, aumentam-se os processos judiciais individuais; e o MPT não dá vazão aos seus procedimentos (que dependem inexoravelmente de fiscalizações engendradas pelo MTE).

Assim, o que pode parecer o problema crônico de um Poder, na verdade contamina toda a ordem pública.

Além de comprometer a atuação dos inspetores brasileiros, a desestruturação do serviço de inspeção gera reflexos negativos, também, ao funcionamento das duas outras instituições que, ao lado do Ministério do Trabalho e Emprego, constituem a base do sistema brasileiro de proteção dos trabalhadores, que são o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho.

Embora a figura do Ministério Público esteja presente na maior parte dos países de regime democrático do mundo, apenas no Brasil existe um ramo do Ministério Público especializado em questões trabalhistas, chamado Ministério Público do Trabalho.

Os casos de atuação do Ministério Público do Trabalho encontram-se definidos na Lei Complementar nº 75/2003 e em outros diplomas, podendo ser dito, sinteticamente, que tal ramo do Ministério Público Brasileiro tem por função a defesa dos direitos coletivos e indisponíveis dos trabalhadores.

Na prática, o Ministério Público do Trabalho (através de seus membros, os Procuradores do Trabalho) costuma atuar em casos de violações à legislação trabalhista de maior gravidade, seja pela natureza dos direitos violados (ofensa à vida, à saúde, à dignidade etc.), seja pelo grande número de vítimas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Quando a inspeção do trabalho, através de recomendações ou da imposição de multas, não obtém a regularização da situação, pela resistência do empregador em corrigir suas práticas, intervém o Ministério Público do Trabalho com a propositura, se necessário, das ações judiciais cabíveis, em especial a ação civil pública, bem como de medidas extrajudiciais, com a celebração de termos de ajuste de conduta, a expedição de recomendações e a realização de audiências públicas.

A Inspeção do trabalho e o Ministério Público do Trabalho, portanto, complementam-se¹⁵, unindo-se por um mesmo propósito, que é a proteção dos trabalhadores.

O que extravasa ao campo de atuação de um é executado pelo outro, tratando-se de modelo bastante avançado de efetivação dos direitos dos trabalhadores, único no mundo.

Em razão de tal complementaridade, a desestruturação da inspeção do trabalho no Brasil conduz, inevitavelmente, ao comprometimento da atuação também do Ministério Público do Trabalho (e aqui também nova violação constitucional transparece).

Com efeito, todos os anos centenas de procedimentos de investigação do Ministério Público do Trabalho vêm sendo arquivados, eis que não foram realizadas as necessárias inspeções para apuração da denúncia recebida, conforme demonstram Relatórios de Correição realizados pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

15 O próprio Regulamento da Inspeção do Trabalho estabelece que: “Art. 26. *Aqueles que violarem as disposições legais ou regulamentares, objeto da inspeção do trabalho, ou se mostrarem negligentes na sua aplicação, deixando de atender às advertências, notificações ou sanções da autoridade competente, poderão sofrer reiterada ação fiscal.*”

Parágrafo único. O reiterado descumprimento das disposições legais, comprovado mediante relatório emitido pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, ensejará por parte da autoridade regional a denúncia do fato, de imediato, ao Ministério Público do Trabalho”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em tais casos, a realização da ação fiscal foi solicitada pelo Ministério Público por anos, reiteradamente, sem atendimento, chegando-se ao ponto em que se faz inviável a manutenção da investigação, pela antiguidade da denúncia não apurada.

É evidente que a não realização da ação fiscal, nesses casos, não se dá por mero capricho ou resistência dos inspetores, mas sim porque não possuem eles condições (humanas) para atuar, pelas deficiências que marcam a inspeção brasileira.

O mais preocupante de tal situação é que, como destacado, o Ministério Público do Trabalho atua, via de regra, **apenas nos casos mais graves**, nos quais os danos ou riscos aos trabalhadores são enormes.

Isso significa que o comprometimento da atuação do Ministério Público conduz à perpetuação das situações mais lesivas aos trabalhadores, como casos de trabalho escravo, trabalho infantil, acidentes fatais etc.

Aliás, como pode ser visto nos documentos mencionados, os procedimentos de investigação relacionados a denúncias de trabalho escravo são justamente os mais atingidos.

Como exemplo, cabe menção às seguintes promoções de arquivamento de inquéritos civil pelo Ministério Público:

"Infelizmente, no ano de 2007, a DRT - agora Superintendência Regional - não promoveu qualquer ação de fiscalização em fazendas, encontrando-se os Procuradores em Alta Floresta, tanto o atual quanto o seu antecessor, na continência de efetuar fiscalizações sozinhos, acompanhados apenas por dois policiais militares, sob pena das denúncias, recebidas semanalmente, permanecerem aguardando a atuação da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

fiscalização do trabalho até o inevitável arquivamento por perda da atualidade, exatamente como ocorreu no presente caso”.

“A denúncia retrata fatos ocorridos no ano de 1996 e por diversas vezes foi requisitada fiscalização da DRT na localidade a fim de verificar a atualidade das irregularidades, porém, como resposta, a DRT externou carecer de recursos humanos materiais e de apoio policial o que dificulta o atendimento da requisição”.

Outro exemplo: em um período de apenas 1 ano e 4 meses (de janeiro de 2007 a abril de 2008), efetuou o Ministério Público do Trabalho, com o apoio exclusivo da Polícia Militar, fiscalizações em quinze fazendas de Alta Floresta e municípios vizinhos (Nova Monte Verde, Carlinda e Nova Canaã do Norte), no estado de Mato Grosso, tendo nelas localizado 122 trabalhadores em condições análogas à de escravo. Em uma das fazendas foi, inclusive, efetuada a prisão em flagrante do empregador, pelo crime de submissão de trabalhadores a trabalho escravo.

Em todos esses casos, a realização de ação fiscal foi antes solicitada à inspeção do trabalho (Superintendência Regional em Mato Grosso), que não atendeu ao pedido, pelas deficiências já apontadas.

A desestruturação da inspeção do trabalho brasileira atinge, também, o Poder Judiciário Brasileiro, em especial a Justiça do Trabalho, que se vê sobrecarregada com a propositura, todos os anos, de enorme quantidade de ações.

A atuação da Fiscalização do Trabalho no Brasil, se fosse mais presente e incisiva, por certo teria o condão de prevenir o ilícito (horas extras não quitadas ou doenças



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

ocupacionais latentes), corrigindo o problema na seara administrativa, tornando despicienda a propositura de reclamações trabalhistas pelos empregados prejudicados. Vide, por exemplo, a necessidade de assistência ao ato de homologação de rescisões contratuais, exigida pelo parágrafo primeiro do art. 477 da CLT, que não é satisfeita nos diversos rincões do País pela falta de auditores-fiscais do trabalho, obrigando as Varas do Trabalho a atuarem como órgãos homologadores de rescisões de contratos de trabalho, mesmo quando não existe efetivo litígio entre as partes.

De fato, o Brasil é o país onde mais são ajuizadas ações trabalhistas no mundo, embora a proporção entre o número de juízes e o de trabalhadores esteja aquém dos parâmetros internacionais.

Apenas em 2008, as Varas do Trabalho (1ª instância da Justiça do Trabalho) receberam quase dois milhões de novas ações trabalhistas (1.900.265), e julgaram 1.852.277 processos, permanecendo um resíduo de mais de um milhão de ações para serem instruídas e julgadas.

Nos Tribunais Regionais do Trabalho a situação não é diversa, tendo sido recebidos, apenas em 2008, mais de meio milhão de recursos.

No Brasil, há setores que afirmam que esse fenômeno ocorre em razão do "excesso de leis trabalhistas", ou "excesso de direitos trabalhistas". Tal entendimento mostra-se obviamente equivocado, o que é evidenciado pelo fato do país ainda não ter ratificado muitas das Convenções da OIT, inclusive a Convenção 158.

Realmente, o Brasil é um dos países onde a demissão de empregados é mais facilitada, inclusive demissões em massa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

não sendo exigida a indicação, pelo empregador, de qualquer razão para o ato.

O que de fato contribui decisivamente para o elevado número de ações trabalhistas é a baixa expectativa, por parte dos empregadores, de serem responsabilizados pelas violações à lei, pois muitos deles contam com a ineficiência da inspeção do trabalho¹⁶.

Trata-se de uma percepção bastante realista, pois de fato a capacidade do sistema de inspeção de reprimir e **prevenir** os ilícitos é muito baixa, pelos motivos já expostos.

Assim, tal empregador não se preocupa em priorizar o cumprimento da legislação trabalhista, utilizando a violação da lei como forma de redução de custos.

Sabe ele que há poucas chances de sua empresa ser fiscalizada, ainda mais se não for uma empresa de grande porte, e sabe também que, mesmo que venha a ser fiscalizado, será apenas advertido ou, se multado, nunca precisará efetivamente arcar com o pagamento da multa.

Ao mesmo tempo, sabe o empregador que apenas uma pequena parte dos empregados lesados acabará recorrendo ao Poder Judiciário, pelas dificuldades que o trabalhador enfrenta para tanto, ou por medo de perder ou de não obter emprego.

Desse modo, do ponto de vista estritamente econômico, e dada a ineficácia dos mecanismos de dissuasão estatal, é quase sempre vantajoso, no Brasil, descumprir a legislação trabalhista.

Isso contribui à explosão do número de ações trabalhistas, as quais, por sua vez, sinalizam a ocorrência de

¹⁶ Assunto tratado pelos pesquisadores Adalberto Cardoso e Telma Lage, em “A inspeção do trabalho no Brasil”, Vitor Filgueiras, em “Estado e direito do trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1988 e 2008”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

violações em número ainda maior, já que grande parte dos trabalhadores não recorre ao Judiciário.

Sobre o tema, vide tabela abaixo:

Tabela 12 - Público potencial da Justiça do Trabalho, Brasil, ano a ano

Ano	Sem carteira	Conta própria
1998	12277	16066
1999	12417	16614
2000		
2001	13995	16972
2002	14625	17571
2003	14314	17910
2004	15177	18015
2005	15214	18350
2006	15535	18423
2007	15436	18735
2008	15884	18688
2009	15310	18978
2010		
2011		
2012		

Fonte: PNAD.

6. DA SUPOSTA DISCRICIONARIEDADE DA UNIÃO

Neste cenário, de pandemia de infrações trabalhistas, o corpo da inspeção do trabalho vem sendo debilitado ao longo dos anos, implicando numa sobrecarga maior de trabalho para as instituições que também buscam a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil.

Em que pese a clareza da redação do art. 10 da Convenção n. 81 da OIT, a União vem se comportando de forma contrária, caminhando em sentido diametralmente oposto às previsões internacionais e constitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Como já sedimentado, há previsão normativa dos cargos a serem ocupados, há dispositivos internacionais que determinam a efetivação do Direito do Trabalho no Brasil e, para a Inspeção do Trabalho, não há que se falar em qualquer déficit financeiro, pois a categoria sob comento arrecada mais do que despende.

Aliás, o próprio STF já se manifestou no sentido de que *"a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade"* (ADPF n° 45, MC/DF, Min. Rel. Celso de Mello, DJ 04.05.2004).

É exatamente essa a situação dos autos: **a conduta governamental omissa e negativa tem, realmente, resultado em aniquilação de toda a gama de direitos constitucionais dos trabalhadores.**

Ora, os direitos sociais dos trabalhadores dão corpo ao art. 7° da Constituição Federal de 1988, atraindo, dessa forma, a indubitosa qualificação de direitos fundamentais. São, com isso, direitos reconhecidamente indisponíveis, irrenunciáveis e com eficácia "erga omnes" (contra todos).

Se, num período remoto, enxergou-se nos direitos sociais apenas um convite à atuação dos poderes públicos, hoje, com a aceitação doutrinária e jurisprudencial da inequívoca força normativa da Constituição Federal, não há órgão ou instituição que possa resistir à obrigação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

conferir concretude, ou seja, de imprimir todos os esforços possíveis para conceder eficácia prática aos citados direitos. É o que a moderna hermenêutica constitucional apelida de **princípio da máxima eficácia dos direitos fundamentais**.

Todavia, não restam dúvidas de que o atendimento a esse propósito de concessão de eficácia máxima aos direitos sociais dos trabalhadores está umbilicalmente dependente de um sistema de inspeção do trabalho que conte com um contingente de auditores fiscais do trabalho de dimensão proporcional ao gigantesco cenário de descumprimento generalizado da legislação trabalhista.

Entre todas as carreiras públicas que compõem o sistema de proteção aos direitos trabalhistas, enxerga-se no Auditor-Fiscal do Trabalho o profissional que verdadeiramente comparece ao "chão da fábrica" ou ao "barraco de lona" da fazenda, trazendo uma luz no túnel aos trabalhadores "afogados" na miséria e esquecimento.

Com efeito, dada a simbiótica relação entre a atuação efetiva da inspeção do trabalho e a salvaguarda de toda a miríade de direitos trabalhistas fundamentais, conclui-se que a Convenção nº 81 da OIT, ao tratar da garantia de número suficiente de Auditores-Fiscais do Trabalho, consagrou inequívoca norma com matiz de direitos humanos, merecendo, assim, no mínimo, o "status" de norma supralegal, tal qual decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 349.703-1.

E, diante de norma com status "supralegal", não há, para o Poder Público, qualquer margem de discricionariedade. A sua única opção é cumpri-la. A União Federal não dispõe, portanto, de juízo de oportunidade ou conveniência em adequar



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

o seu quadro de Auditores-Fiscais do Trabalho às reais necessidades do mundo do trabalho. Esse juízo já foi feito quando da ratificação da Convenção nº 81 da OIT, restando à Ré obedecer aos parâmetros do citado diploma, sob pena de ofensa a todo o arcabouço de direitos sociais dos trabalhadores.

Nesse sentido, a intervenção jurisdicional é justificada pela ocorrência de arbitrária recusa governamental em conferir significado real ao direito à inspeção do trabalho proporcional à demanda do mundo do trabalho. Discorrendo sobre a perfeita viabilidade de controle judicial de omissões ilegais e inconstitucionais do poder público, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen assevera que:

“Nesse contexto constitucional, em que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não completando o não fazer (...). Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social (...). Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e implementação de políticas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração (...). **As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Judiciário, cabendo ao juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional (FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Políticas Públicas - A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 93 e 95) (negritei)

Afinal, consoante já decidiu o STF, "A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental" (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Enfim, a adesão da República Federativa do Brasil à Convenção 81 da OIT foi estritamente voluntária; mas, se aderiu, tem que cumprir e a melhor forma de efetivar a referida norma internacional é promovendo a admissão de auditores-fiscais do trabalho em número compatível com as demandas dos trabalhadores brasileiros.

A propósito, a judicialização de políticas públicas é tema que, após sofrer grande resistência inicial na jurisprudência, vem sendo cada vez mais considerado como legítimo e mesmo necessário, como se infere das notícias abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

JUSTIÇA DETERMINA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA MÉDICOS DE PRESÍDIO NO MS

Campo Grande, 27/12/2012 - A Justiça Federal deferiu pedido de antecipação de tutela em Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União em Mato Grosso do Sul (DPU/MS) e determinou que a União desloque um clínico geral e um psiquiatra, oriundos de outra autarquia da União, para o Presídio Federal de Campo Grande. De acordo com a decisão, os médicos deverão atuar temporariamente até que seja realizado um novo concurso para o preenchimento das vagas disponíveis. A ação movida pela DPU/MS ocorreu após insucesso na tentativa de resolver o problema administrativamente (http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10161:justica-determina-realizacao-de-concurso-para-medicos-de-presidio-no-ms&catid=79&Itemid=220)

A Justiça determinou a realização de um concurso público na Câmara Municipal de Nova Serrana, no Centro-Oeste de Minas Gerais, em um prazo de seis meses. A decisão atende a um pedido do Ministério Público Estadual (MPE) que constatou irregularidades em alguns contratos de trabalho temporários do órgão e prevê ainda a exoneração de todos os contratados ilegalmente.

Segundo o promotor de Justiça Leandro Wili, as contratações temporárias são previstas na Constituição Federal como exceção, mas na Câmara de Nova Serrana teriam se transformado. "Foi criada verdadeira válvula de escape para que fossem feitas contratações sem o devido e prévio concurso público", afirma. (<http://www.hojeemdia.com.br/minas/justica-determina-realizacao-de-concurso-na-camara-de-nova-serrana-1.241314>)

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) decidiu manter a sentença da Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Federal da Paraíba que determina que a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) deve realizar concurso público para a contratação de profissionais de saúde para o Hospital Universitário Alcides Carneiro (HUAC). A unidade, no entanto, está autorizada a utilizar servidores temporários até 2013. Segundo a determinação do TRF-5, até lá o hospital deve providenciar a contratação dos profissionais efetivos. A decisão do TRF-5 acolhe o parecer do Ministério Público Federal (MPF) com relação ao caso. Devido ao déficit de servidores no quadro de funcionários do HUAC, o MPF e Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizaram, em conjunto, uma ação civil pública requerendo a realização de concurso público para a contratação de servidores efetivos. A ação apontava que o número de profissionais de saúde no quadro atual do hospital é insuficiente e que a utilização de mão de obra temporária trazia graves consequências para a qualidade do serviço prestado à população (<http://nel0.uol.com.br/canal/cotidiano/saude/noticia/2012/08/02/trf-determina-realizacao-de-concurso-publico-para-hospital-da-ufcg-358924.php>)

A Justiça Federal deferiu pedido de antecipação de tutela em Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União em Mato Grosso do Sul (DPU-MS) e determinou que a União desloque um clínico geral e um psiquiatra, oriundos de outra autarquia da União, para o Presídio Federal de Campo Grande. De acordo com a decisão, os médicos deverão atuar temporariamente até que seja realizado um novo concurso para o preenchimento das vagas disponíveis. A ação movida pela DPU-MS ocorreu após insucesso na tentativa de resolver o problema administrativamente.

(...)

Em sua decisão, a juíza federal Adriana Taricco fixou prazo máximo de trinta dias, a contar da data da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

intimação, para que a União desloque os profissionais ou que em 60 dias contrate médicos temporariamente por meio de procedimento simplificado. A magistrada determinou ainda que em 30 dias, também contados a partir da intimação, sejam iniciados os procedimentos necessários para a realização de concurso público que visa ao preenchimento das vagas já existentes. <http://www.pciconcursos.com.br/noticias/justica-federal-ms-determina-realizacao-de-concurso-para-medicos-de-presidio>

HU pode fechar se não preencher 548 vagas até o final deste ano.

A Justiça Federal de Dourados atendeu pedido do Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul (MP/MS) e concedeu liminar nesta terça (1), determinando à União e à Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) a realização imediata de concurso público no Hospital Universitário (HU) de Dourados, mantido pela UFGD. (<http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/sala-de-imprensa/noticias/2009/09/justica-federal-determina-realizacao-de-concurso>)

Mesmo no campo do Direito do Trabalho, a judicialização de políticas públicas é tema que vem gozando de ampla aceitação, como se infere de alguns julgados dos Tribunais Trabalhistas:

A Justiça do Trabalho determinou que o Hospital de Clínicas (HC) exonere todos os 916 funcionários contratados pela Fundação da Universidade Federal do Paraná (Funpar). O juiz Sandro Augusto de Souza concedeu um prazo de 90 dias para a demissão desses trabalhadores e que sejam "substituídos por servidores devidamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

concurados”. Em caso de descumprimento da decisão, o HC e a Universidade Federal do Paraná (UFPR), mantenedora da instituição, estarão sujeitos a uma multa diária que varia de R\$ 5 mil a R\$ 150 mil. (<http://www.jornaldelondrina.com.br/brasil/conteudo.phtml?tl=1&id=1455581&tit=Justica-determina-que-HC-demita-916-funcionarios>)

O juiz da Segunda Vara do Trabalho de São Luís, Fernando Barboza, determinou que o Detran-MA e o Estado do Maranhão se abstenham de contratar servidor para prestação de serviço ao órgão sem prévia aprovação em concurso público. Além disso, condenou o órgão e o Estado a efetuarem a extinção dos contratos firmados diretamente ou por intermédio das empresas que já executam as atividades.

A decisão foi anunciada após a Justiça do Trabalho julgar procedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho no Maranhão (MPT-MA) contra o Departamento Estadual de Trânsito (Detran-MA) e o Estado do Maranhão pela prática de contratação irregular de empregados sem prévia aprovação em concurso público. (<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2013/01/justica-determina-que-detran-ma-realize-concurso-em-seis-meses.html>)

RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS - O Direito do Trabalho é campo decisivo no processo de inserção justrabalhista no universo geral do Direito, tendo a Constituição da República firmado o conceito e a estrutura normativos do Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho. Cabe à Justiça do Trabalho cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material. Resta claro, portanto, que a erradicação do trabalho infantil é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho. No presente caso, discute-se pedido decorrente de relação de trabalho que visa à implantação de políticas públicas, pelo Município de Codó, no tocante ao combate ao trabalho infantil e a outras formas degradantes de trabalho. **A atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de tais políticas públicas previstas na CF, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, definida em razão da matéria, nas hipóteses disciplinadas no art. 114, I a IX, da CF. Precedentes do STF.** Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 75700-37.2010.5.16.0009 - Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado - DJe 20.09.2013 - p. 959). Grifos nossos.

Neste passo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela, abaixo formulado, além de ser possível do ponto de vista jurídico, vem sendo utilizado em larga escala pelo Poder Judiciário no Brasil.

E nem se pode alegar, aqui, uma eventual violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Isto porque o perfeito funcionamento do sistema republicano exige, em momentos críticos, que um Poder vigie e fiscalize o outro. Afinal de contas, vigiar determinado Poder é também ajudá-lo a cumprir suas missões, e no presente caso apenas coercitivamente isto será possível, através da necessária intervenção judicial.

No caso sob comento, essa vigilância institucional, além de ajudar o Poder Executivo a cumprir com seus



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

compromissos assumidos internacionalmente, servirá, ainda, para melhorar as contas do Erário, do INSS, bem como irá diminuir a sobrecarga de trabalho de outros Poderes.

Pelos mesmos motivos, também não **há qualquer argumento obstativo do deferimento da pretensão ora posta em juízo, como a suposta reserva do possível.**

Como visto, a União está perdendo simplesmente milhões de reais todos os anos, sendo ínfimo o gasto com fiscais em comparação com a arrecadação por eles promovida.

7. RELAÇÃO ENTRE O ROMBO DA RECEITA E DA PREVIDÊNCIA E DÉFICIT DE AUDITORES.

Segundo a PNAD, em 2012, eram 18.611 milhões os empregados explicitamente sem carteira de trabalho assinada no Brasil.

Essa quantidade de empregados sem carteira assinada está estritamente relacionada à ilegalidade que a União comete ao manter Auditores Fiscais do Trabalho em quantidade inferior à determinada pela OIT.

Desse modo, a União causa grande prejuízo aos seus próprios cofres. Por ano, **a União perde R\$ 68.315.025.480,00, ou seja, um valor superior a 68 BILHÕES DE REAIS** nessas relações informais de emprego.

O cálculo é simples, mas na verdade a União perde ainda mais. Para referido cálculo, tomou-se o salário mínimo de 724 reais como referência, ou seja, o parâmetro que minimiza as perdas da União. Com base nele, são sonegadas contribuições estimadas em 31% a título de INSS e 8% de FGTS, todos os meses, em todas as relações de emprego não formalizadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Desse modo, são R\$ 282,36 por trabalhador, por mês, que é deixado de arrecadar. Em um ano, com o décimo terceiro salário incluído, são R\$ 3.670,68 que os cofres da União perdem por conta dos empregados que laboram sem carteira assinada. Basta multiplicar isso pelo número total de empregados sem registro para se chegar ao montante acima apontado.

Isso sem contar os milhões com Imposto de Renda que se deixa de arrecadar pela constituição de pessoas jurídicas fraudulentas, em substituição à clássica relação de emprego. Há indicadores, como empresas sem qualquer empregado registrado (RAIS), que apontam que esse número pode chegar a 4 milhões de falsas PJs.

8. DEFASAGEM DE AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO E ACIDENTES DE TRABALHO

A tabela abaixo apresenta a relação entre número de auditores fiscais do trabalho e ações regressivas do INSS, que cobram judicialmente dos empregadores infratores os valores despendidos com benefícios por acidentes de trabalho.

As ações do INSS se baseiam integralmente nas análises de acidentes de trabalho efetuadas pelos auditores fiscais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Tabela 9 do Anexo I Investigação e Análise de Acidentes (Auditoria Fiscal do Trabalho) e Ações Regressivas (AGU)									
Ano-base	Nº médio de AFT	Total de ações fiscais em SST	Total de acidentes investigados (OBS 3)	Total de acidentes do trabalho com CAT (OBS 1)	Ações regressivas interpostas pela AGU (OBS 2)	Valores Recuperados (OBS 2)	Expectativa de Ressarcimento (OBS 2)	Valores recuperados por AFT a cada ano (OBS 4)	Valores com expectativa de ressarcimento por AFT a cada ano (OBS 5)
2009-2013	2.982	654.610	8.891	1.524.783	2.952	R\$ 147.485.257,27	R\$ 586.669.495,99	R\$ 10.990,78	R\$ 43.719,32
OBS: 1. O total de acidentes do trabalho com CAT foi extraído do site www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi , referindo-se ao total de acidentes com CAT e concessão de benefícios previdenciários (incapacidades temporárias superiores a 15 dias, incapacidades permanentes e óbitos) registrados no período de 2009 a 2011. O ano de 2012 foi arbitrado como a média dos anos 2009 (342.192), 2010 (328.522) e 2011 (327.326), encontrando para 2012 o total de 332.680 e para 2013 o valor de $(7/12) * 332.680 = 194.063$ 2. Os dados das ações regressivas, valores recuperados e expectativa de ressarcimento foram obtidos junto à AGU, até a competência 07/2013, por meio da Divisão de Gerenciamento de Ações Prioritárias da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal em Brasília-DF. 3. O total de acidentes investigados foi extraído do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, sendo: 2009 (1.821), 2010 (1.944), 2011 (1.957), 2012 (1.902) e 2013 (1.267, até junho). 4. Valor encontrado pela divisão do valor resultante do montante recuperado pelo número médio de AFT por 4,5 anos (período, em anos, correspondente à série 2009 a junho/2013). 5. Valor encontrado pela divisão do valor resultante do montante de expectativa de ressarcimento pelo número médio de AFT por 4,5 anos (período, em anos, correspondente à série 2009 a junho/2013).									

Como se vê, também por essa ótica a União causa prejuízos ao seu erário ao não cumprir a Convenção OIT da OIT.

A falta de auditores fiscais limita e tem contribuído, inclusive, para a redução da quantidade de ações regressivas propostas pelo INSS desde 2009:

Falta de auditores fiscais prejudica trabalho, diz sindicalista

A análise dos 2.797 processos que possuem indicação da data em que chegaram à Justiça mostra que as ações regressivas dispararam a partir de 2007, atingiram o pico em 2009, e desde então se tornaram cada vez mais raras. Em 2013, foram propostas 387 ações - 31% a menos que o recorde de dois anos atrás

A falta de auditores-fiscais do trabalho (AFT), responsáveis por levantar as provas sobre falhas de segurança no caso de um acidente, tem prejudicado a cobrança, avalia o sindicalista e diretor do Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (Diesat), Gilberto Almazan.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

(<http://economia.ig.com.br/2014-02-26/governo-cobra-menos-de-empresas-por-acidentes-de-trabalho.html>)

Estima-se que 4% do Produto Interno Bruto (PIB) do país seja perdido por conta de doenças e agravos ocupacionais. Assim, a *contrario sensu*, a prevenção de acidentes é fator que causa impacto, também, na economia nacional. Neste sentido, o revigoramento da capacidade do Estado de organizar a inspeção do trabalho é medida que, a um só tempo, evita mortes e reduz despesas públicas.

Em que pese o manifesto prejuízo engendrado para a União por conta da ocorrência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, a Ré não vem se dignando a promover o imediato provimento dos cargos já existentes e vagos de AFTs, autoridades que detém o poder de conter essa trágica estatística:

Os dados estatísticos de Acidentes de Trabalho de 2011 divulgados pelo Ministério da Previdência Social indicam, em comparação com os dos anos anteriores, um pequeno aumento no número de acidentes de trabalho registrados.

O número total de acidentes de trabalho registrados no Brasil aumentou de 709.474 casos em 2010 para 711.164 em 2011.

O número de óbitos também registrou aumento: de 2.753 mortes registradas em 2010, o número subiu para 2.884 em 2011. O número de acidentes típicos seguiu a mesma tendência, os quais passaram de 417.167 em 2010 para 423.167 registros em 2011. (disponível em <
<http://www.direitovirtual.com.br/blog/acidente-do-trabalho/acidente-do-trabalho/>>)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Faltam 3 mil fiscais para prevenir acidentes do trabalho

no país Os acidentes de trabalho, embora evitáveis, matam mais de 2600 trabalhadores formais no Brasil todos os anos. Além do grande sofrimento para a sociedade, causam significativo impacto sobre a produtividade e a economia. Estima-se que 4% do Produto Interno Bruto (PIB) de um país sejam perdidos por conta de doenças e agravos ocupacionais, o que significaria, no caso do Brasil, considerando apenas os custos econômicos, cerca de 62,8 bilhões de dólares por ano (para um PIB estimado em 1,57 trilhões de dólares), o que representa 108 bilhões de reais, ou seja, duas vezes o orçamento do Ministério da Educação.

Nos últimos oito anos houve um crescimento de mais de catorze milhões de empregos formais e espera-se que este número continue a crescer, tendo em vista o crescimento da economia e as obras relacionadas à Copa de 2014, às Olimpíadas de 2016 e à exploração do petróleo. Tudo isso traz consigo um aumento dos riscos impostos aos trabalhadores.

Para proteger os direitos dos trabalhadores, um dos principais instrumentos é a fiscalização feita pelo Ministério do Trabalho, mas o número de auditores-fiscais do trabalho - AFT no Brasil, apesar dos recentes concursos, continua praticamente o mesmo que há doze anos, ou seja, apenas 3000 fiscais para todo o conjunto de normas trabalhistas, inclusive as diretamente relacionadas a segurança e saúde no trabalho. Pelos parâmetros da Organização Internacional do Trabalho - OIT (Relatório III - 1B, 95ª. Conferência, 2006), países em ritmo intenso de industrialização como o Brasil deveriam ter, pelo menos, 01 auditor-fiscal do trabalho para cada 15 mil trabalhadores, o que significa que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

considerando a População Economicamente Ativa (PEA), precisamos de 6.672 AFT. Ou seja, temos menos da metade dos auditores que precisamos. (disponível em <http://www.fetquim.org.br/site/noticias/index.php?codigo=6>)

O Relatório de Gestão do Exercício de 2012, do próprio Ministério do Trabalho e Emprego (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo), admite os prejuízos causados à redução de acidentes que a falta de auditores fiscais do trabalho tem causado.

O Relatório de Gestão do exercício de 2012 foi apresentado aos órgãos de controle interno e externo como prestação de contas anual a que esta Unidade está obrigada nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

Segundo o relatório (p. 14), sobre o projeto de ANÁLISES DE ACIDENTES DE TRABALHO GRAVES E FATAIS:

Objetivos: *Este projeto ratifica a prioridade e a obrigatoriedade da análise de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais no Brasil e em especial no Espírito Santo, com base na melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho, com vistas à eliminação e redução dos riscos inerentes a cada tipo de ambiente.*

Descrição: *O maior problema existente nas empresas do Espírito Santo é o baixo cumprimento da legislação trabalhista, onde não existe comprometimento do empresariado com a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho. Muitas vezes é necessária a auditoria fiscal do trabalho realizar uma ação fiscal na referida empresa para que ela promova uma reformulação no local de trabalho onde ocorreu o acidente. A capacidade de intervenção da unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego é muito grande podendo,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

através de ações preventivas e corretivas, mudarem o ambiente de trabalho dos empregados do estabelecimento investigado.

O único empecilho é o reduzido número de Auditores-Fiscais do Trabalho da área de segurança e saúde no trabalho existente na Regional do Espírito Santo que estão em atividade atualmente. (disponível em <

http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3DCADFC3013F8C7824081858/Relat%C3%B3rio%20de%20Gest%C3%A3o%20SRTE%20ES%202012%20-2.pdf > Grifos nossos).

Em suma, a ilegalidade flagrantemente cometida pela União ao descumprir a Convenção 81 da OIT causa uma miríade de prejuízos ao próprio ente público.

A presente Ação Civil Pública, destarte, defende, em todos os aspectos os interesses da própria União.

9. DO DIREITO.

O dispositivo supra-legal que justifica a realização do provimento imediato das vagas faltantes para o cargo de auditor-fiscal do trabalho vem a ser o multicitado art. 10 da Convenção 81 da OIT: *O número de inspetores do trabalho será suficiente para garantir o desempenho efetivo das funções do serviço de inspeção.*

Como se vê, há coerência entre a manutenção de um quantitativo proporcional de agentes de inspeção do trabalho e a proteção da dignidade, da vida e da integridade física humana, no ordenamento jurídico representado pela Constituição, Convenção 81 da OIT e Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Afinal de contas, de nada vale prescrever direitos, se a instituição responsável pela fiscalização desses direitos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

encontra-se com um contingente anêmico. Para enfrentar a pandemia de violações à legislação trabalhista no Brasil é fundamental o revigoramento da Fiscalização do Trabalho. Nas palavras do Diretor-Geral da OIT na 47^a Conferência Internacional, citado por Manuel Alonso Olea: ***A legislação trabalhista sem inspeção é mais um exercício teórico de ética que uma disciplina social obrigatória.***

Mas cabe citarmos, ainda, outro dispositivo que apenas reforça a tese da coerência desse silogismo (número de inspetores do trabalho versus proteção efetiva de direitos trabalhistas). Trata-se da Convenção n. 155 da OIT, *ipsis literis*:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, mediante consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas e tendo em conta as condições e prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma **política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho.**

Artigo 8

Todo Membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método conforme as condições e a prática nacionais, e mediante consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as **medidas necessárias** para tornar efetivo o Artigo 4 do presente Convênio.

Artigo 9

1.0 controle de aplicação das leis e dos regulamentos relativos à segurança, a higiene e o meio ambiente de trabalho deverá estar assegurado por um **sistema de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

inspeção apropriado e suficiente".

A Convenção n. 155 da OIT não só exige a formulação de uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores, como também determina a adoção das **medidas necessárias para a manutenção de um sistema de inspeção apropriado e eficiente**, o que apenas reforça o mandamento contido na Convenção n. 81 da OIT.

No que tange à política nacional de segurança e saúde dos trabalhadores (PNSST), esta foi contemplada no Decreto n. 7.602, de 7 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

I - A Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a **prevenção de acidentes e de danos à saúde** advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho;

(...)

V -São responsáveis pela implementação e execução da PNSST os **Ministérios do Trabalho e Emprego**, da Saúde e da Previdência Social, sem prejuízo da participação de outros órgãos e instituições que atuem na área;

VI -Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego:

a) **formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, bem como supervisionar e coordenar a execução das atividades relacionadas com a inspeção dos ambientes de trabalho e respectivas condições de trabalho;**

Como comprovado à saciedade, **o sistema de inspeção do trabalho pátrio vem se mostrando insuficiente por conta do material humano que lhe é escasso.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

É certo que a União, nas últimas décadas, não vem mantendo a inspeção do trabalho de acordo com os preceitos internacionais.

No entanto, dispositivos legais internos também sinalizam para a necessidade de reestruturação dos quadros da inspeção do trabalho no Brasil.

Estamos nos referindo, inicialmente, ao que dispõe o art. 21 da Constituição Federal, *ipsis literis*:

Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Ora, o legislador constituinte foi claro ao estabelecer como atribuição concreta da União o dever de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho no nosso território.

De acordo com todas as estatísticas acima apresentadas, a inspeção do trabalho no Brasil, hoje, encontra-se com material humano parco, o que implica numa manutenção precária do serviço de Fiscalização do Trabalho.

Noutro passo, também o art. 37 da Carta Maior fundamenta a pretensão ora deduzida em juízo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte (grifos nossos):

O serviço público federal deve ser exercido de acordo com o Princípio da Eficiência, mas um quadro defasado de auditores tem impossibilitado que este serviço seja realizado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

de forma eficiente, como vimos através de inúmeros exemplos empíricos.

Fato é que, com a quantia atual de auditores fiscais do trabalho não vem sendo possível dar vazão ao cumprimento integral das atribuições legais que o próprio Estado Brasileiro lhes impôs através da Lei n. 10.593/2002:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

A CLT, da mesma forma, também buscou disciplinar as atribuições dos agentes de inspeção do trabalho, no art. 626: *Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Industria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Entretanto, como já referido, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho vem se dando de forma débil como nos mostra a história recente.

A realização de um concurso público para o provimento dos cargos vagos de auditores-fiscais do trabalho é medida que até o bom senso recomenda.

Em casos tais, compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a autorização para a realização deste certame, mediante a publicação de portaria específica no Diário Oficial da União. Se concedida esta autorização, compete ao órgão que a recebeu (MTE, no caso) adotar todos os procedimentos necessários à realização do concurso¹⁷.

As autorizações para a realização de concursos públicos para provimento de cargos existentes e vagos são realizadas pelo MPOG mediante a análise das prioridades do serviço público federal, e o que se buscou através da presente ação foi justamente realçar o caráter **prioritário** que a contratação de auditores fiscais do trabalho deve assumir. Seja pelo respeito à Convenção Internacional, pela satisfação de princípios constitucionais, pela efetivação de direitos humanos, enfim, para a proteção do trabalhador brasileiro.

Esta avaliação do MPOG costuma levar em conta as necessidades do órgão solicitante (cerca de 1/3 do quadro de AFTs encontra-se vago) bem como demandas feitas ao MPOG por outros Ministérios, e ainda a disponibilidade orçamentário-

¹⁷ Todas estas informações foram obtidas do site do Ministério do Planejamento (disponível em < <http://www.planejamento.gov.br/includes/faq/faq.asp?sub=55>>)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

financeira (vimos que a carreira é superavitária)¹⁸. Em geral, os processos de autorização de concursos públicos federais passam pelo crivo da Secretaria de Gestão Pública (do MPOG), da Secretaria de Orçamento Federal, da Consultoria Jurídica e Secretaria Executiva.

Neste passo, veja-se o que dispõem os artigos 2º e seguintes da Portaria 450/2002 do Ministério do Planejamento:

Art. 2º Os concursos públicos destinados a selecionar candidatos para provimento de cargo efetivo ou emprego público têm por objetivo compatibilizar o suprimento das necessidades da Administração Pública federal com as prioridades governamentais e os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 6º O pedido de autorização deve ser encaminhado à Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Pasta à qual se vincula o órgão ou entidade demandante e deverá conter:

¹⁸ Vide a respeito ainda o Decreto 6.944/2003. Art. 4º Para avaliação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as propostas de que trata o § 2º do art. 1º deverão ser acompanhadas dos documentos abaixo relacionados:

I - aviso do Ministro de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou entidade;

II - minuta de exposição de motivos, quando for o caso;

III - minuta de projeto de lei ou decreto, e respectivos anexos, quando for o caso, observado o disposto no [Decreto nº 4.176, de 2002](#);

IV - nota técnica da área competente; e

V - parecer da área jurídica.

Art. 5º Quando a proposta acarretar aumento de despesa, em complementação à documentação prevista no art. 4º, deverá ser encaminhada a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, observadas as normas complementares a serem editadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º A estimativa de impacto deverá estar acompanhada das premissas e da memória de cálculo utilizadas, elaboradas pela área técnica competente, que deverão conter:

I - o quantitativo de cargos ou funções a serem criados ou providos;

II - os valores referentes a:

a) remuneração do cargo ou emprego, na forma da legislação;

b) encargos sociais;

c) pagamento de férias;

d) pagamento de gratificação natalina, quando for o caso; e

e) demais despesas com benefícios de natureza trabalhista e previdenciária, tais como auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-moradia, indenização de transporte, contribuição a entidades fechadas de previdência, FGTS e contribuição a planos de saúde; e

III - indicação do mês previsto para ingresso dos servidores ou empregados no serviço público.

§ 2º Para efeito da estimativa de impacto deverá ser considerado o valor correspondente a vinte e dois por cento para os encargos sociais relativos ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS e o adicional de um terço de férias a partir do segundo ano de efetivo exercício.

Art. 6º Os órgãos e entidades deverão encaminhar, ainda, outros documentos e informações definidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- a) o perfil necessário aos candidatos para o desempenho das atividades;
- b) a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pleiteada e o **impacto** dessa força de trabalho no desempenho das atividades **finalísticas** do órgão ou entidade;
- c) o número de vagas disponível em cada cargo ou emprego público;
- d) a **evolução** do quadro de pessoal nos últimos três anos, em 31 de dezembro, com movimentações, ingressos, desligamentos e aposentadorias, bem como a estimativa de aposentadorias nos próximos três anos, por perfil;
- e) a situação atual do quantitativo do pessoal cedido; e
- f) a estimativa do **impacto** orçamentário-financeiro no ano em exercício e nos dois anos subsequentes, acompanhado da memória de cálculo.

Por sua vez, é o Anexo V da Lei Orçamentária Anual que estabelece, a partir de uma projeção de cargos por órgãos, orçamentos globais que são alocados a partir das prioridades do Estado. Dali se infere que já existe uma previsão genérica para provimento de 42.448 cargos públicos civis no Poder Executivo Federal¹⁹, com previsão de despesa de 2,05 bilhões para o ano de 2014.

No entanto, o preenchimento destes cargos através de Auditores-Fiscais do Trabalho somente se dará no momento em que o Executivo Federal conscientizar-se acerca da prioridade que deve ser dada à admissão desta modalidade de agente público. Neste sentido, esta ação mostra-se de fundamental importância, justamente por fazer essa correlação entre o provimento dos cargos e o cumprimento de dispositivos

¹⁹ Consulta formulada no site:

http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/sof/LOA_2014/LOA2014_Anexo_V.pdf. O Cálculo não computa a substituição de terceirizados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

internacionais, evidenciando que o provimento imediato de cargos de auditores-fiscais do trabalho deve ser uma prioridade governamental.

Se o Estado Brasileiro pretende, de fato, promover o trabalho decente, através de uma Agenda Nacional²⁰ (meta institucional da Administração Pública Federal), consoante compromisso assumido em 2003 perante a OIT, o corpo de auditores-fiscais do trabalho precisa ser, no mínimo, restaurado.

10. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O tempo que se aguardará até o desfecho definitivo desta demanda, sobretudo diante dos incontáveis privilégios processuais outorgados à Ré, poderá consistir, inegavelmente, no destino trágico de inúmeros trabalhadores brasileiros expostos a uma inspeção do trabalho que tem se apresentado frágil no que diz respeito ao seu quantitativo de auditores.

O porvir dos Jogos Olímpicos, acompanhados de obras de dimensões jamais vistas no Brasil (usinas, portos, aeroportos, ferrovias, rodovias) reclama, sem dúvida, o fortalecimento da rede de proteção dos direitos à vida, à saúde e à segurança do trabalhador brasileiro.

E esse fortalecimento perpassa, sem qualquer dúvida, pela convocação de auditores-fiscais do trabalho para que seja feito um enfrentamento às lesões à ordem jurídica trabalhista no Brasil de maneira satisfatória.

²⁰ No Brasil, a promoção do Trabalho Decente passou a ser um compromisso assumido entre o Governo brasileiro e a OIT a partir de junho de 2003, com a assinatura, pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e pelo Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, do Memorando de Entendimento que prevê o estabelecimento de um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores. Em maio de 2006 foi elaborada a Agenda Nacional de Trabalho Decente. Disponível em (<http://portal.mte.gov.br/anttd/>>)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O preenchimento imediato dos cargos desocupados de auditores-fiscais do trabalho é garantia de eficácia da inspeção do trabalho em nosso país.

O Estado Brasileiro assumiu obrigações internacionais que, como vimos, têm sido violadas com o desmantelamento humano da atividade-fim do Ministério do Trabalho e Emprego.

Como cediço, os AFTs têm o dever de promover e exigir o respeito à vida dos trabalhadores, sendo inadmissível que a classe trabalhadora não tenha seus direitos suficientemente tutelados, em larga medida, pelo motivo da fragilidade numérica de auditores-fiscais do trabalho em todo o País.

Neste contexto, a força do poder econômico que não respeita regras é quem irá se sobrepujar à dignidade da pessoa humana e à valorização social do trabalho, princípios estes tão caros à República Federativa do Brasil, como transcrito em nossa Carta Magna.

Espera-se, portanto, que o Poder Judiciário Trabalhista não se quede impassível diante desse caminhar fúnebre para onde está se dirigindo a inspeção do trabalho nacional.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos hábeis a conferir eficácia à tutela jurisdicional pleiteada nesta ação, entre os quais se destaca a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A antecipação da tutela fundamenta-se no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, o qual visa a garantir o acesso à justiça nos casos de lesão ou ameaça a direitos.

É no contexto de tomada de consciência da função instrumental do processo e da necessidade de ser o mesmo efetivo, que a ideia de direito de ação passa a ser analisada sob uma nova ótica, devendo se ligar à problemática do social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Na senda do dispositivo constitucional invocado, trilham os preceitos estampados nos arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se este for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

E, integrando o sistema processual pátrio de tutela coletiva, o art. 84 do CDC, sobretudo seu § 3º, cuja aplicação é expressamente autorizada no art. 21 da Lei da ACP, estatui:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...].

§ 3º Sendo **relevante** o fundamento da demanda e havendo justificado **receio de ineficácia** do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Na espécie, o **fundamento relevante da demanda** reside na necessidade de se conferir verdadeira eficácia jurídica à regra contida na Convenção nº 81 da OIT e, por conseguinte, de se fortalecer a rede de proteção aos direitos dos trabalhadores.

A Convenção n. 81, por sua vez, é uma das quatro convenções da OIT definidas pela própria organização como **prioritárias**²¹.

Todos os dados apresentados comprovam à sociedade que a União não vem dando cumprimento mínimo ao quanto disposto no art. 10 da referida Convenção.

Já o fundado receio de dano de difícil e incerta reparação é facilmente verificado quando se percebe que a manutenção do descompasso de auditores-fiscais do trabalho no Brasil, em relação ao recrudescimento da mão de obra e do número de empresas a serem fiscalizadas, deixa os trabalhadores brasileiros entregues à própria sorte para o confronto com determinados empregadores - aqueles que descumprem as leis trabalhistas - cujo poder econômico é, necessariamente, superior à força de organização e articulação obreira.

O fundado receio de dano de difícil reparação pode ser vislumbrado, ainda, tendo em vista o descumprimento explícito, e por isso **líquido e certo**, da Convenção 81, com repercussão

²¹ Conforme (<http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/rules/organiza.htm>)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

nas milhares de mortes, mutilações e incapacitações permanentes que, diariamente, atingem os trabalhadores e estão relacionadas ao quadro exíguo de auditores fiscais (perigo da demora). Isto sem contar nas centenas de operações de erradicação do trabalho escravo e trabalho infantil, nos déficits de arrecadação do FGTS, no transbordamento de demandas para a Justiça do Trabalho e para o Ministério Público do Trabalho, dentre outras.

Por outro lado, nenhum perigo há para a ré (União), porque a restauração da ordem jurídica violada e o fortalecimento da inspeção do trabalho se inserem, indubitavelmente, nos seus propósitos enquanto pessoa jurídica de direito público.

Mais de 800 vagas já existem, não sendo necessárias quaisquer medidas outras que não a autorização da União para o preenchimento desses cargos.

Mais. Como visto, a adoção de medidas administrativas a fim de dar cumprimento à Convenção 81 da OIT é mecanismo que reforça o erário público e impede que a União seja responsabilizada no plano internacional.

Pelo exposto, requer-se a concessão da tutela antecipada, *inaudita altera pars*, em cumprimento ao art. 10 da Convenção n. 81 da OIT, **para o fim de impor à União obrigação de fazer consistente em adotar, imediatamente, as medidas concretas necessárias, através de sucessivos atos administrativos, para o provimento de todos os cargos existentes e vagas de auditores-fiscais do trabalho.**

Postula, ainda, que seja a União notificada judicialmente, **a fim de que promova, no prazo de 180 dias, o provimento de todos os cargos existentes e vagas de auditores-**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

fiscais do trabalho, comprovando, assim, o efetivo cumprimento da convenção n. 81 da OIT, devendo a Ré, ainda, dar ampla publicidade à referida decisão judicial.

O descumprimento da obrigação de fazer acima requerida deverá ensejar pena de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), caso a Ré não cumpra o quanto determinado judicialmente.

Observa-se, ainda, que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela nada mais é do que mera **repetição** do texto supra-legal contido na Convenção 81 da OIT e corolário lógico da Constituição Federal.

A não concessão da liminar ora requerida, em sentido contrário, é que significaria um salvo-conduto para a Acionada continuar a descumprir as normas legais ora invocadas.

As astreintes decorrentes do eventual descumprimento da decisão judicial que conceder a tutela antecipada devem ser revertidas a entidades de cunho assistencial, a serem apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, vinculadas à temática de proteção dos direitos dos trabalhadores, ou, sucessivamente, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na forma do artigo 13 da Lei 7.347/85.

11. **PEDIDO DEFINITIVO.**

Por tudo quanto exposto, o Ministério Público do Trabalho através da presente ação civil pública de cunho mandamental movida em face da UNIÃO, requer perante este MM. Juízo:

a) **a declaração judicial de que o número de inspetores do trabalho deve ser de um (01) auditor-fiscal do trabalho**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

para cada 10 mil (10.000) pessoas ocupadas, número este suficiente para garantir o desempenho efetivo das funções do serviço de inspeção, de acordo com o art. 10 da Convenção n. 81 da OIT;

b) a condenação da União em obrigação de fazer consistente em adotar, imediatamente, as medidas concretas necessárias, através de sucessivos atos administrativos, para o provimento de todos os cargos existentes e vagos de auditores-fiscais do trabalho, a fim de garantir o desempenho efetivo das funções do serviço de inspeção do trabalho;

c) como corolário do pedido da alínea "b", postula, ainda, que seja a União notificada judicialmente a fim de que promova, no prazo de 180 dias, o provimento de todos os cargos existentes e vagos de auditores-fiscais do trabalho, comprovando, assim, o efetivo cumprimento da convenção n. 81 da OIT, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), confirmando-se a liminar eventualmente concedida;

d) a condenação da União em obrigação de fazer consistente em manter o quadro de auditores-fiscais do trabalho em proporção de um (01) inspetor do trabalho para cada 10 mil (10.000) pessoas ocupadas, número este suficiente para garantir o desempenho efetivo das funções do serviço de inspeção, de acordo com o art. 10 da Convenção n. 81 da OIT, evitando-se, ainda, no futuro, a existência de vagas sem o respectivo preenchimento em tempo razoável.

Requer a citação da Ré, por meio de Aviso de Recebimento, conforme dispõe o artigo 222 do Código de Processo Civil, no endereço mencionado acima para contestar, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Protesta por todos os tipos de provas, em especial depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e juntada de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Aracaju, 5 de junho de 2014.

JANINE MILBRATZ FIOROT
PROCURADORA DO TRABALHO - PRT 1ª REGIÃO

TIAGO MUNIZ CAVALCANTI
PROCURADOR DO TRABALHO - PRT 2ª REGIÃO

ILAN FONSECA DE SOUZA
PROCURADOR DO TRABALHO - PRT 5ª Região

GUSTAVO M. DE PAULA G. DOMINGUES
PROCURADOR DO TRABALHO - PRT 8ª REGIÃO

JULIANA CORBAL OITAVEN
PROCURADORA DO TRABALHO - PRT 10ª REGIÃO

ALZIRA MELO COSTA
PROCURADORA DO TRABALHO - PRT 11ª REGIÃO

SANDRO EDUARDO SARDÁ
PROCURADOR DO TRABALHO - PRT 12ª REGIÃO

MARCOS GOMES CUTRIM
PROCURADOR DO TRABALHO - PRT 14ª Região



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
PROCURADORA DO TRABALHO – PRT 16^a REGIÃO

VITOR BORGES DA SILVA
PROCURADOR DO TRABALHO – PRT 17^a REGIÃO

ALPINIANO DO PRADO LOPES
PROCURADOR DO TRABALHO – PRT 18^a REGIÃO

EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE
PROCURADOR DO TRABALHO – PRT 20^a REGIÃO

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA
PROCURADOR DO TRABALHO – PRT 20^a REGIÃO

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
PROCURADOR DO TRABALHO – PRT 20^a Região

FERNANDA ALLITA MOREIRA DA COSTA
PROCURADORA DO TRABALHO – PRT 23^a Região

PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES
PROCURADOR DO TRABALHO – PRT 24^a REGIÃO